



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA

**A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O Caso do Grupo Educacional Metodista**

FORTALEZA - CE

2022

BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA

A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O Caso do Grupo Educacional Metodista

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará
(UFC), como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo
dos Santos

FORTALEZA - CE

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S5781 Silva, Beatriz Nascimento da.
A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS NA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL : O Caso do Grupo Educacional Metodista / Beatriz Nascimento da Silva. – 2022.
59 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Prof. Luíz Eduardo dos Santos.
1. Recuperação Judicial. 2. Associações Cíveis. 3. Legitimidade. I. Título.

CDD 340

À minha mãe, Elizângela.

Ao meu avô, Jorge.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Maria Elizângela Nascimento da Silva, que sempre acreditou em mim e nunca me permitiu me deixar abalar pelas dificuldades da vida, sempre me dando espaço para sonhar alto e forças para continuar lutando para alcançar meus sonhos, mesmo tendo que sacrificar muito para me colocar como prioridade e me oferecer as oportunidades que me permitiram chegar até aqui.

Ao meu avô, Jorge Silva Mota, que me ensinou muito do que sei sobre viver e sobre ser, especialmente sobre ser sempre a melhor de mim, que me ensinou que a vitória só vem depois da luta, e que depois da vitória é importante lembrar de quem nos ajudou a vencer.

Ao meu irmão, Rodrigo Silva Peixoto, que foi e é o maior motivo para eu continuar todo dia e sempre.

À minha família, que sempre me apoiou como pode, especialmente minhas tias, Eugênia Maria Nascimento da Silva e Maria Erivan Nascimento da Silva, por serem parte essencial na minha criação e formação como pessoa.

Aos amigos nos quais encontrei força e leveza para não desistir, especialmente nos momentos críticos da Pandemia de Covid-19, Hillary Leite, Juliana Reis, Lara Karine Vidal, Rafael Salles, Toriel Padilha e Vinicius Valentim. Às que, além de amigas, foram companheiras de graduação e nos últimos cinco anos compartilharam comigo angústias e alegrias desse processo, Ana Carolina Pedroza, Bárbara Gomes e Mariane Neves.

Aos meus professores da Graduação, que foram parte essencial da minha formação, particularmente aos que tive a honra de ter compondo minha banca. Ao Prof. Luiz Eduardo dos Santos, pela orientação nos estudos do tema, que começou ainda em 2021, por me aceitar tão prontamente como orientanda e me apoiar nesse processo. Ao Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior, que me proporcionou excelentes aulas em duas cadeiras que infelizmente foram remotas por causa da pandemia, sempre com muito ânimo, tranquilidade e camaradagem. Ao Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves, cujas aulas me marcaram ainda no começo da graduação, pois foram exemplo a ser seguido ao decorrer do curso, principalmente no tocante à relação professor-aluno.

RESUMO

O direito falimentar brasileiro é regido pela Lei 11.101/2005, a Lei de Recuperações e Falências, cujos institutos têm como principal finalidade recuperar e manter a atividade econômica empresarial, garantindo o exercício da sua função social. A partir da compreensão do que são os institutos da falência e da recuperação judicial e de quem é a figura do empresário e da empresa, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de considerar empresa funcionalmente como atividade, impõe diversas restrições formais para o acesso aos institutos falimentares. Contudo, hoje a jurisprudência se volta para uma abordagem ampliativa que considera a situação fática do exercício da atividade empresarial para legitimar os sujeitos do direito falimentar. Frente a tal situação, objetiva-se analisar a legitimidade para a recuperação judicial, considerando as formalidades legais e, principalmente, a tendência jurisprudencial de se afastar dessas formalidades e se aproximar do conceito moderno de empresa como atividade, tratando especificamente da situação das associações civis sem fins lucrativos, usando o caso da recuperação judicial do Grupo Educação Metodista para tanto. A pesquisa bibliográfica é utilizada como metodologia, por meio da análise de livros, artigos jurídicos, sites, legislação e jurisprudência. Dentre os resultados, conclui-se que a tendência jurisprudencial de legitimar aqueles que exercem atividade empresarial é cada vez mais firme, mas ainda exige maior regulamentação para garantir segurança jurídica.

Palavras-chave: Empresa; Empresário; Recuperação Judicial; Associações Civis; Legitimidade.

ABSTRACT

The Brazilian bankruptcy law is governed by Law 11.101/2005, the Judicial Recoveries and Bankruptcy Law, whose main purpose is to recover and maintain the business economic activity, ensuring the exercise of its social function. From the understanding of what the bankruptcy and judicial recovery institutes are and who the entrepreneur and the enterprise are, it is clear that the Brazilian legal system, despite functionally considering the enterprise as an economic activity, imposes several formal restrictions on access to the institutes of bankruptcy law. However, the jurisprudence today turns to an expanding approach that considers the factual situation of the exercise of business activity to legitimize the subjects of bankruptcy law. Considering this situation, the purpose of this article is to analyze the legitimacy for judicial recovery, considering the legal formalities and, mainly, the jurisprudential tendency to move away from these formalities and approach the modern concept of the enterprise as an activity, dealing specifically with the situation of non-profit civil associations, using the case of the Methodist Educational Group to do so. Bibliographic research is used as methodology, through the analysis of books, legal articles, websites, legislation and jurisprudence. Among the results, it is concluded that the jurisprudential tendency to legitimize those who exercise business activity is increasingly stronger, but still requires greater regulation to ensure legal certainty.

Key words: Enterprise; Business; Judicial recovery; Civil Associations; Legitimacy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 Objetivos	7
<i>1.1.1 Objetivos específicos</i>	<i>8</i>
1.2 Metodologia	8
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	10
2.1 O Direito Falimentar Brasileiro hoje	10
<i>2.1.1 Conceito atual de recuperação judicial</i>	<i>11</i>
<i>2.1.2 As finalidades do instituto: os princípios da função social e da preservação da empresa</i>	<i>13</i>
2.2 Definição de empresário e de empresa	15
2.2.1 Evolução das definições no mundo	15
2.2.2 Evolução das definições no Brasil	16
<i>2.2.2.1 Empresário e empresa no Código Civil de 2002</i>	<i>17</i>
<i>2.2.2.2 Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins</i>	<i>19</i>
2.3 Os Sujeitos da Lei 11.101/2005: Os expressamente legitimados e excluídos	21
2.3.1 Legitimidade ativa do empresário irregular na recuperação judicial	22
2.3.2 Legitimidade ativa do produtor rural na recuperação judicial	24
3. A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÕES NÃO EMPRESÁRIAS REQUEREREM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	28
3.1 A legitimidade ativa das associações na recuperação judicial	28
3.1.1 Os Clubes de Futebol	32
3.2 O Projeto de Lei 1.397/2020	33
4. O CASO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO METODISTA	34
4.1 Histórico das requerentes	34
4.2 Fundamento e causa de pedir do requerimento de recuperação judicial do Grupo Metodista	35
4.3 Andamento processual do caso	38
4.4 A legitimidade das associações segundo as principais decisões dentro do processo	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1. INTRODUÇÃO

O direito falimentar brasileiro é regido pela Lei de Falências e Recuperações, a Lei nº 11.101, que regula a falência e as recuperações judicial e extrajudicial e, por sua vez, foi substancialmente alterada pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, promulgada com o intuito de atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Tal legislação tem como princípio e finalidade principais a preservação da atividade econômica empresarial e todos os benefícios dela advindos, buscando garantir meios para a sobrevivência de empresas.

Nesse contexto, a outras entidades não empresariais, entidades sem fins lucrativos, como as associações civis e fundações, tem sido concedida a possibilidade de requerer e alcançar sua recuperação judicial, através de um movimento jurisprudencial no qual a mera caracterização do exercício da atividade econômica empresarial, não obstante a natureza jurídica dessas entidades ou falta de maiores regulamentações sobre requisitos formais a elas pertinentes, é o suficiente para aplicação das disposições da Lei 11.101.

Frente a tal situação, que se figura como uma permissão dos tribunais para além das situações expressas em lei, se faz relevante compreender o que fundamenta esse recente entendimento e buscar definir qual a melhor resposta para delimitar quem seria de fato legitimado a requerer recuperação judicial, justificando-se então uma pesquisa sobre a relevância da atividade empresarial para a definição da legitimidade ativa para recuperação judicial por parte de associações sem fins lucrativos.

1.1 Objetivos

O presente trabalho, portanto, busca compreender a quem e como a legislação recuperacional brasileira se aplica e como a situação fática do exercício da atividade econômica empresarial tem sido importante para determinar essa legitimidade.

Para tanto, propõe-se uma análise conceitual sobre todos os tópicos que interessam ao assunto, a recuperação judicial e seus princípios fundamentais, o empresário, a empresa e a existência desses institutos no sistema jurídico brasileiro, para que então seja possível discutir a possibilidade de associações sem fins lucrativos requererem sua recuperação judicial, utilizando-se do caso da recuperação judicial do Grupo Educação

Metodista para compreender as narrativas jurisprudenciais mais recentes, que vão além da letra da lei.

1.1.1 Objetivos específicos

- a) Compreender os principais conceitos do direito recuperacional brasileiro para então tratar de sua aplicação;
- b) Compreender a fundamentação da legislação recuperacional através de uma análise principiológica;
- c) Analisar a relevância do exercício da atividade empresarial para a concessão de legitimidade ativa no direito falimentar e recuperacional.
- d) Analisar a fundamentação das decisões judiciais que vêm concedendo a recuperação judicial para associações sem fins lucrativos, através do estudo do caso da recuperação judicial do Grupo Educação Metodista; e
- e) Descobrir qual o melhor caminho para definir quem tem legitimidade ativa na recuperação judicial frente ao surgimento de novos sujeitos.

1.2 Metodologia

Esse trabalho busca compreender o posicionamento recente dos tribunais sobre a possibilidade de associações civis sem fins lucrativos requererem sua recuperação judicial, além de propor uma solução para a lacuna exposta na legislação frente a tais decisões.

Para tanto, é utilizada a abordagem qualitativa, fazendo uso de pesquisa bibliográfica, usando livros e artigos científicos como fonte para embasamento teórico, e realizando um estudo de caso sobre a recuperação judicial do Grupo Educação Metodista através de pesquisa jurisprudencial sobre as principais decisões do caso.

Primeiramente, é feita uma análise teórica dos principais conceitos, fundamentos e princípios embasadores do instituto da recuperação judicial, que foram selecionados de legislação, doutrina, teses e artigos científicos para garantir o entendimento dos termos da aplicação da recuperação judicial atualmente. Na sequência, são organizadas as principais ideias das decisões mais relevantes sobre o caso da recuperação judicial do Grupo Educação Metodista, para que sejam analisadas através do conhecimento teórico previamente apresentado, buscando compreender o posicionamento dos tribunais, suas consequências e o problema por elas gerado, para que então se proponha uma solução.

Trata-se de pesquisa aplicada que objetiva aplicar seu resultado na prática visando solucionar o problema específico da insegurança jurídica que se forma quando alguns tribunais decidem pela possibilidade da recuperação judicial de associações e outros não.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Determinado o problema desta pesquisa, este capítulo consiste em uma base teórica acerca dos assuntos que envolvem a recuperação judicial, seus princípios fundamentais, o empresário, a empresa e a existência desses institutos no sistema jurídico brasileiro.

2.1 O Direito Falimentar Brasileiro hoje

Em 2005 foi promulgada a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, a lei 11.101. Ela traz o instituto da falência e da recuperação judicial, inovação que substituiu a concordata¹. Essa lei encerrou a sucessão trabalhista², enquanto a Lei Complementar 118 de 2005 fez desaparecer a sucessão tributária³ quando houvesse alienação dos bens com referência à falência e à recuperação judicial, tornando mais rápida a liquidação dos bens do devedor.

A Lei 11.101 traz em seus dispositivos a tendência de recuperar. Busca-se manter a atividade empresarial, numa saída do pensamento liberal do século XIX, passando a um cunho mais social do Estado, graças à Constituição Federal de 1988 e ao Código Civil Brasileiro de 2002, trazendo as ideias de função social da propriedade, com o princípio da iniciativa privada. Como consequência disso, os empregados continuam com seus empregos, o Estado continua recebendo seus impostos e o empresário continua a produzir, movimentando a economia.

Para que seja possível discutir como essa tendência se apresenta na doutrina e na jurisprudência através da relevância da situação fática do exercício da atividade econômica

¹ Criada no Código Comercial de 1850, sucedia a moratória, a qual permitia a dilatação do prazo que o devedor era garantido para pagar suas dívidas. Tratava-se apenas de créditos quirografários, enquanto a recuperação trata de todos os créditos.

² Ocorre com a transferência da titularidade da empresa ou do estabelecimento para outro grupo societário. Caso no qual a nova empresa formada, sucessora, assume as obrigações trabalhistas contraídas pela antiga, sucedida. O art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101 afirma que “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista”, observado o disposto no §1º do art. 141 da referida lei, o qual, em seu inciso II, assenta que “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho”.

³ Segundo a qual se, ao comprar algo da pessoa falida, houvesse débito sobre aquela coisa, o comprador deveria pagar os impostos do falido sobre o bem. Além do disposto nos art. 60 e 141 da Lei 11.101, o art. 1º da Lei Complementar 118/05 altera o art. 133 do CTN, que trata da sucessão tributária, apontando que o disposto em tal artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada em processo de recuperação judicial.

empresarial para determinar a legitimidade dos sujeitos da recuperação judicial, busca-se brevemente apresentar os institutos de acordo com a legislação que os rege.

2.1.1 Conceito atual de recuperação judicial

A doutrina brasileira atual conta com algumas formas diferentes de conceituar o instituto da recuperação judicial e da falência.

É possível que os autores abordem três diferentes aspectos em seus conceitos: subjetivo ou material; adjetivo ou processual; e administrativo.

Os conceitos marcados pelo aspecto subjetivo ou material são aqueles que consideram um desses institutos, especialmente a falência, como uma condição, um estado, considerando, quando trazem esse aspecto sozinho, as regras falimentares como de direito material, tornando o processo falimentar um acessório às normas de direito substantivo. Já o aspecto adjetivo ou processual se encontra naqueles conceitos que reconhecem a natureza judicial dos institutos como processual, ao tratá-los como um processo judicial. Por fim, o aspecto administrativo surge nos conceitos que focam nos objetivos dos institutos voltados ao interesse público, especialmente da recuperação judicial.

A doutrina brasileira, majoritariamente, considera os aspectos processual e administrativo para buscar definir a recuperação judicial. A exemplo, diz Edilson das Chagas⁴:

Podemos definir a recuperação como o **processo** pelo qual se permite ao devedor empresário em crise econômico-financeira obter uma **forma alternativa de adimplemento de suas obrigações**, com o **objetivo** de viabilizar a superação de tal situação, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei n. 11.101/2005)” [g.n.]

Edilson Eneidino das Chagas conceitua recuperação através do ponto de vista processual, focando na sua existência pelo aspecto adjetivo. Contudo, ao citar os objetivos trazidos no artigo 47, sustentando a existência do instituto como meio de garantir a permanência da empresa no universo negocial, visando a preservação do conjunto empresarial, pode-se dizer que trata também do caráter administrativo, ao justificar a realização da recuperação através do interesse público no desenvolvimento da atividade econômica.

Já Gladston Mamede⁵ chama a recuperação de “instituto, medida e procedimento”, focando no aspecto processual, adjetivo:

⁴ CHAGAS, Edilson E. das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 9a Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 399.

⁵ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Vol 3. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 111.

A recuperação judicial é **instituto, medida e procedimento** que se defere apenas em favor de empresas, ou seja, que somente pode ser requerida por empresários ou sociedades empresárias. [g.n.]

No tópico de conceito de recuperação empresarial em seu livro, Elisabete Vido⁶ trata mais de expor objetivos da recuperação do que de conceituá-la propriamente:

CONCEITO. A recuperação de empresas tem o objetivo de contribuir para que a empresa que passa por uma crise econômico-financeira tenha condições de recuperá-la. A intenção do legislador foi preservar não só a empresa em crise, mas também a relação empregatícia e toda a cadeia de fornecedores que dela dependa. Para tanto, é indispensável que a empresa demonstre os requisitos estabelecidos na Lei n. 11.101/2005, bem como a aprovação dos credores da **proposta de pagamento de suas obrigações**. A recuperação de empresas tem por objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). [g.n.]

Fica entendido que recuperação é um processo com requisitos no qual, judicialmente, faz-se proposta aos credores para pagamento das obrigações do devedor. De novo, ao se sustentar nos objetivos do artigo 47, é possível dizer que, além do aspecto adjetivo, encontra-se o aspecto administrativo.

O mesmo que acontece no tópico de conceito de recuperação do livro de Elisabete Vido acontece com Paes de Almeida⁷. O foco nos objetivos reitera o aspecto administrativo de interesse público, com uma ideia subentendida do aspecto adjetivo da recuperação, através do conhecimento de que ela se trata de um processo:

CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, **considerando a função social desta**. Em conformidade com o disposto no art. 47: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a **superação da situação da crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”.

O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira **instituição social** para a qual se conjugam interesses diversos: **o lucro do titular da empresa** (empresário ou sociedade empresária); **os salários** (de manifesta natureza alimentar) **dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público**. [g.n.]

André Santa Cruz⁸ coincide com os autores anteriores ao tratar recuperação como medida, procedimento, com objetivos voltados ao interesse público, destacando aspectos administrativo e processual:

⁶ VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 8a. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 185.

⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 27a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. Vol. único. 10a. Ed. São Paulo: Método, 2020.

O dispositivo [art. 47 da LRE] deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à **função social da empresa** e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é **medida**, enfim, que se destina aos devedores viáveis. [g. n.]

Tendo-se como mais completos os conceitos que carregam tanto o aspecto adjetivo quanto o administrativo, pode-se compreender a recuperação judicial como um instrumento que permite ao devedor propor judicialmente sua pretensão à superação da sua crise econômico-financeira aos seus credores, através de um plano de pagamento das suas obrigações, objetivando a promoção da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2.1.2 As finalidades do instituto: os princípios da função social e da preservação da empresa

Para a recuperação judicial, a própria letra da Lei 11.101/2005 traz explicitamente seus objetivos no seu artigo 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a **superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**. [g.n.]

Para Edilson das Chagas⁹, tratam-se de sete objetivos citados no artigo. Contudo, ele os divide em três grupos: “primeiro, o objetivo genérico (superar a crise); depois, os objetivos específicos (manter produção, empregos e interesses dos credores); por último, os resultados desejados (preservar: empresa, função social e estímulo à economia)”.

É interessante perceber que, dentre os que Chagas chama de resultados almejados, encontram-se a preservação da empresa e da sua função social. Trata-se de uma positivação dos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa, cujas concretizações aparecem como aquilo que deve ser promovido pela recuperação.

A ideia de que a empresa deve atender a uma função social é tratada de forma expressa na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, XXII, traz como direito fundamental o direito de propriedade. Como limitação a esse direito, aparece em seguida, no art. 5º, XXIII, a exigência de que a propriedade atenda a sua função social. Trata-se de dever

⁹ CHAGAS, Edilson E. das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 9a Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 577.

coletivo de agir no interesse de outrem.

É possível afirmar então que os particulares têm direito à propriedade de meios de produção e o conseqüente exercício de atividades empresariais. Assim sendo, também devem atender à sua função social, de modo que a atividade empresarial que exercem não pode ter como fim apenas o benefício de quem a exerce, mas buscar atender a interesses alheios, da coletividade, como dos empregados e da comunidade que é diretamente afetada pelo exercício da atividade.

A função social da empresa é de grande relevância, inclusive, para o deferimento de sua recuperação judicial, sendo motivo a mais, uma justificativa mais forte, para garantir sua recuperação. Se uma empresa exerce atividade com tamanha relevância social, há de priorizar-se a concentração de esforços para garantir que ela seja preservada, conseqüentemente preservando os benefícios que dela resultam.

É nesse sentido que nasce do princípio da função social da empresa o princípio da preservação da empresa.

Dentre as finalidades expressas no artigo citado, a saber, manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nota-se que a primeira finalidade se trata justamente da preservação da fonte produtora, da empresa. Tal relevância deve ser dada pois as demais finalidades não são senão conseqüências da existência da primeira: é a fonte produtora que gera emprego para os trabalhadores e é ela que pode gerar meios de atender aos interesses dos credores. Portanto, é de maior interesse garantir a manutenção da fonte produtora, isto é, garantir a preservação da empresa.

É importante pontuar que a preservação que se busca é da empresa como atividade, e não do seu titular. Como será visto no tópico 2.2.2.1, a empresa se diferencia do seu titular, o empresário. A recuperação é justamente da empresa, de modo que não visa diretamente gerar lucros ou prejuízos ao empresário individual ou à sociedade empresária que são dela titulares. O intuito principal é garantir a manutenção da atividade econômica em si, para que ela possa continuar a ser exercida, e através disso alcançar outros interesses, como aqueles dos empregados, dos credores e do fisco. As conseqüências econômicas que serão sofridas pelo empresário titular da empresa serão apenas reflexo do processo de recuperação por ela enfrentado.

Nesse sentido, ressalta Tomazette¹⁰ que o propósito liquidatório da recuperação judicial deve ficar em segundo plano, de modo que, frente à possibilidade de recuperação da

¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas.** Vol 3. 10 Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 34.

empresa, devem ser usados todos os meios possíveis para garantir sua preservação. Assim, “o interesse individual na liquidação não se justifica, devendo ceder lugar ao interesse coletivo da manutenção da atividade”.

Assim, a recuperação judicial aparece como mero efeito dos riscos da atividade empresarial que visa garantir, acima de tudo, sua manutenção.

2.2 Definição de empresário e de empresa

Para compreender de forma mais completa a situação atual da legislação brasileira concernente ao direito recuperacional e a quem ela se aplica, é necessário definir quem são as figuras do empresário e da empresa, que surgiram e evoluíram junto com o comércio e o direito falimentar.

2.2.1 Evolução das definições no mundo

Na origem do comércio, estava a troca de produtos, das riquezas, dos bens econômicos e dos valores. A prática que no começo era realizada com o superveniente do que era produzido para consumo próprio, por subsistência e então por conforto, teve sua complexidade aumentada com o tempo, de modo que a produção começou a se voltar especificamente para o fim de troca, e os produtos passaram a ser mercadoria.

Com a intensificação da atividade, surgiu a necessidade de maior organização e estabilidade, uma forma de mensurar essas relações e torná-las mais práticas. Surgiu então a moeda como facilitador das trocas, o novo meio pelo qual elas aconteciam. Seu advento transformou o modo de circulação de bens, substituindo a economia de escambo, na qual um produto era diretamente trocado por outro, pela economia monetária.

Com a profissionalização das relações de comércio e o uso da moeda, fez-se necessária a existência de uma regulamentação sobre a prática comercial, o que se iniciou com as corporações de ofício no século XII.

Assim, passou a ser considerado comerciante não necessariamente quem exercia tal tipo de atividade, mas quem formalmente fazia parte de alguma corporação e que, portanto, estaria submetido às normas comerciais da época, sendo esta a definição dada para comércio pela Teoria Subjetiva Clássica.

Com o colonialismo, veio a necessidade de expansão da exploração mercantilista e, para tanto, foi promulgado o Código Mercantil Napoleônico, em 1807, que buscava

desconsiderar o sujeito comerciante para dar enfoque ao conjunto de atos que praticados com habitualidade e profissionalidade caracterizariam o comércio, passando a objetivar os atos de comércio e os comerciantes, sendo estes as pessoas que realizassem tais atos, no que passou a se chamar Teoria dos Atos de Comércio.

Essa legislação, contudo, não exemplificava quais seriam os atos de comércio, deixando espaço para insegurança jurídica e ineficiência da justiça, que tinha primeiramente o problema para definir a competência dos problemas, se seriam questões civis ou comerciais.

Mais de cem anos depois da implementação desse sistema, foi criado o Código Civil Italiano de 1942, que foi além da visão subjetiva clássica e da falta de definição do Código francês, definindo empresa como uma atividade organizada para a produção, circulação e distribuição de bens e serviços, que é ao mesmo tempo mais ampla, que permite nela encaixar mais situações, e mais certa, por deixar claro que situações são essas. Essa seria, portanto, a Teoria Subjetiva Moderna da Empresa.

2.2.2 Evolução das definições no Brasil

No Brasil, a evolução do comércio e dos conceitos envolta dele não aconteceu no mesmo ritmo que na Europa. Colonizado no século XVI, o país foi, por mais de três séculos, explorado de modo que todas as atividades comerciais que aqui ocorriam eram voltadas ao exterior, no sentido de alimentar economicamente a metrópole, o que fez que demorasse a surgir o interesse pela definição de quais atos caracterizariam o comércio e os comerciantes nas terras brasileiras.

O desenvolvimento dessas ideias só se iniciou de fato com a vinda da Coroa portuguesa para o Brasil em 1808. Com a ocorrência desse episódio, as regras foram editadas para que o comércio brasileiro não mais se restringisse às relações com Portugal, mas sim se abrisse para relações com as nações amigas.

Contudo, apenas em 1850, 28 anos após a independência, é que o comércio do país se desenvolveu a ponto de requerer legislação mais específica, fazendo com que fosse criado um Código Comercial, o qual foi influenciado pela teoria francesa, que entendia o comércio como uma relação de atos, que foram apontados no artigo 19 do Decreto 737, em um rol taxativo.

A relação de atos foi, entretanto, insuficiente, gerando inseguranças tais quais as geradas pelo Código Mercantil Napoleônico. A partir delas, iniciaram-se discussões doutrinárias e jurisprudenciais que levaram a uma aproximação da definição italiana de

comércio. Com melhores resultados a partir de então, foi pronta a adaptação da legislação para essa nova visão. Por exemplo, em 1990, veio então o Código de Defesa do Consumidor, que não faz distinção entre a natureza das atividades para a definição de fornecedor.

A adoção explícita da Teoria Subjetiva Moderna no sistema jurídico brasileiro, contudo, só ocorreu de fato com a promulgação do Código Civil Brasileiro, já em 2002.

2.2.2.1 Empresário e empresa no Código Civil de 2002

Antes de analisar o que traz o texto da Lei 10.406, que instaurou o Código Civil, sobre a condição de empresário, considerar-se-á a doutrina do italiano Alberto Asquini, que criou quatro perfis para caracterizar a empresa, para que seja melhor compreendida a definição brasileira e como ela se desenha teoricamente.

Para Alberto Asquini¹¹, existem quatro perfis de empresa: subjetivo, objetivo, corporativo e funcional.

O perfil subjetivo é aquele que compara a empresa à figura da pessoa que exerce a atividade empresária, igualando as mesmas, como sinônimos. Já o perfil objetivo traz a empresa como sinônimo de estabelecimento. O corporativo compreende a empresa como instituição, como um feixe de relações jurídicas dos empregadores com seus empregados, conceito criado dentro do contexto do Código Civil Italiano de 1942, um contexto fascista. Por fim, o perfil funcional, que identifica a empresa como atividade, sendo essa uma atividade econômica organizada. É nesse último sentido que se alinha a definição do Código Civil de 2002.

O artigo 966 do referido Código diz em seu caput que empresário é aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

O Código Civil vai além quando, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, exclui explicitamente algumas atividades como empresárias, a saber: o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se constituir elemento de empresa. Tais atividades são, por exemplo, as exercidas por médicos, advogados, químicos, escritores, músicos, etc.

Merece atenção a parte final do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, que faz a ressalva quanto à constituição de “elemento de empresa”. Com ela fica entendido

¹¹ ASQUINI, Alberto. **Profili dell'impresa**, in *Rivista del Diritto Commerciale*, 1943, vol. 41, I, trad. Fábio Konder Comparato.

que a atividade intelectual pode ser considerada uma atividade empresarial se for parte de um todo que se organize como uma empresa. Hoje, esse elemento deve ser observado de acordo com o Enunciado 195 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, que diz que “a expressão ‘elemento de empresa’ demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial”.

Assim, hoje extrai-se da definição explícita de empresário contida na legislação a definição de empresa, sendo eles duas figuras individuais, separadas, de forma tal que o ordenamento brasileiro não se encaixa na ideia do perfil subjetivo da empresa de Asquini.

É interessante ressaltar essa distinção entre empresário e empresa, de modo que essas duas figuras sejam claramente vistas como dois elementos diferentes da relação jurídica, assim como explicado por Fran Martins¹²: essa é objeto de direito, enquanto aquele é sujeito de direito. A empresa, atividade empresarial, está sob subordinação ou direção de uma pessoa física ou jurídica, o empresário, que vai ser justamente o responsável por exercer tal atividade. Dessa forma, é tal pessoa física ou jurídica que assume obrigações e exerce direitos em nome da empresa, é essa pessoa que tem a autonomia patrimonial, sendo ela portanto um sujeito de direito, o sujeito ativo na relação jurídica. Enquanto isso, a atividade empresarial se apresenta como objeto de direito, objeto da relação jurídica, sobre quem incide o poder jurídico.

Retomando as considerações sobre os perfis da empresa de Asquini, o perfil objetivo também não se aplica no Brasil, pois, no artigo 1.142 do Código Civil, estabelecimento é definido como “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”, sendo então individualizado frente à empresa e ao empresário.

Portanto, pode-se dizer que, no ordenamento jurídico brasileiro atual, aplica-se a conceituação do perfil funcional da empresa, que deve ser entendida como atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com raízes na Teoria Subjetiva Moderna da Empresa.

2.2.2.2 Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

¹² MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial** / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 38.

Além de definir a atividade considerada empresarial, o Código Civil de 2002 prevê requisitos formais quanto à execução da atividade e a existência formal da empresa e da sociedade empresária nos seus artigos 967 e 985, a saber:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Nesse mesmo sentido, o artigo 1º da Lei nº 8.934/94, que regula o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, traz a inscrição no registro como meio formal de validar os atos jurídicos da empresa:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

Portanto, legalmente, aquele que exerça atividade empresarial sem a devida inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é considerado empresário irregular ou de fato.

O Código Civil de 2002 também trata especificamente das Sociedades Empresárias Irregulares, as chamadas Sociedades em Comum. Elas são sociedades que não estão juridicamente constituídas, não sendo consideradas pessoas jurídicas. Pode-se diferenciar as sociedades de fato das irregulares, não possuindo as primeiras ato constitutivo, enquanto as segundas o possuem, mas não o inscreveram no órgão competente.

Os artigos 986 a 990 no Código estabelecem normas que focam no aspecto patrimonial e na responsabilidade perante terceiros das sociedades irregulares, sendo aplicável subsidiariamente os artigos 997 a 1.038 do CC/2002, que tratam das sociedades simples, apesar dessas não serem empresárias.

Sobre essas empresas, por estarem em situação de irregularidade, recaem diversas consequências legais que limitam sua atividade, restringindo seu acesso a diversos institutos do direito empresarial.

O exercício de atividade empresarial por pessoa natural sem inscrição no Registro tem por consequência, conforme listado por Fábio Ulhoa¹³, a falta de legitimidade ativa para requerer a falência de seu devedor (art. 97, § 1º, Lei 11.101/05) e para solicitar sua própria

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**, p. 62. 23ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

recuperação judicial (art. 51, V, Lei 11.101/05), e não pode ter seus livros autenticados no Registro de Empresa (art. 1.181, CC/2002). Por não ter tal autenticação, não possui a eficácia probatória que a legislação processual garante a esses instrumentos (art 418, CPC), além de poder incorrer em crime falimentar caso tenha sua falência decretada, já que o art. 178 da Lei de Falência caracteriza como crime a não autenticação de documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Quanto à sociedade empresária sem registro, além das consequências que recaem sobre a pessoa natural, acrescenta-se a trazida pelo artigo 990, que diz que “todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluindo do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade”.

Ao dizer que os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, o Código Civil determina que cada sócio responde com seu patrimônio pessoal pelo pagamento integral de dívida que tenha sido contraída em nome da sociedade, de modo que o credor pode cobrá-la, em sua totalidade ou apenas uma parte, de um, alguns ou todos os sócios devedores, ficando a escolha a seu critério, respondendo diretamente aquele sócio que administrou a sociedade.

Algumas outras consequências secundárias podem ser citadas, como a impossibilidade de participar de licitações, nas modalidades de concorrência pública e tomada de preço (art. 28, II, II, Lei 8.666/93); a impossibilidade de inscrição em cadastros fiscais, sofrendo as devidas sanções advindas disso; a falta de matrícula junto ao INSS, com conseqüente impossibilidade de contratar com o Poder Público (art. 195, § 3º, CF/88).

Assim, considerando os requisitos e limitações apresentados, pode-se dizer que a legislação comercial brasileira se volta para a ideia de que apenas com a inscrição no Registro Público de Empresas Comerciais e Atividades Afins é que o empresário ou a sociedade empresarial adquirirá personalidade jurídica própria.

Contudo, relembra Fábio Ulhoa que “o registro no órgão próprio não é da essência do conceito de empresário”, de modo que “será empresário o exercente profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, esteja ou não inscrito no registro das empresas”.

Ulhoa¹⁴ difere do pensamento da corrente normativista de que o início da personalização da sociedade empresária opera-se com o seu registro na Junta Comercial (cf., por todos, Ferreira, 1961, 3:196), formalidade inclusive estabelecida como ato que constitui a pessoa jurídica pela legislação (CC, arts. 45 e 985), explícita no já citado artigo 97 do Código

¹⁴ _____. **Curso de Direito Comercial**, p. 30. Vol 2. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Civil de 2002. Para ele, a personalidade da empresa é adquirida no momento em que os sócios passam a atuar em conjunto, na exploração da atividade econômica, isto é, desde o contrato, ainda que verbal, de formação de sociedade.

Com a personalidade formada antes mesmo de qualquer registro, já surgem algumas consequências, como: a titularidade obrigacional, já sendo possível o estabelecimento de vínculos de obrigação jurídica, contratuais ou extracontratuais, originados da exploração da atividade econômica, com efeitos que, em regra, não se estendem à pessoa física; a titularidade processual, que garante a legitimidade da sociedade empresária para demandar e ser demandada em juízo; e a responsabilidade patrimonial, que determina que da personalização da sociedade empresária segue-se a separação dos patrimônios desta e de seus sócios.

Rubens Requião¹⁵, ao tratar da constituição do comerciante através dos atos de comércio, entendimento prévio ao Código Civil de 2002, também entendia que o registro na Junta Comercial era mera prova da condição de comerciante, apenas sua formalização, sendo, portanto ato meramente declaratório de um estado previamente existente.

Consolidando tal ideia, o Enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos da Justiça Federal entendeu que “a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência”.

Assim, não restam dúvidas quanto à concretização da empresa a partir da mera constatação do exercício da atividade empresária, sendo o requisito de inscrição na Junta Comercial uma formalidade legal que visa regular a atividade empresarial dentro da ordem jurídica e limitar sua atuação frente a terceiros.

2.3 Os Sujeitos da Lei 11.101/2005: Os expressamente legitimados e excluídos

A Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência.

Em seu artigo 1º já afirma que seus institutos se dirigem ao empresário e à sociedade empresária, referidos na lei simplesmente como devedor. No artigo 2º, algumas entidades são expressamente excluídas da incidência da lei:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 1º vol. 17ª Ed. São Paulo. Saraiva, 1998.

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

A priori, esses são os sujeitos a quem a lei se aplica e não se aplica. Contudo, ao longo de seu texto, maiores restrições são feitas; o artigo 2º traz um rol taxativo, podendo ser aumentado apenas pelas “entidades legalmente equiparadas” à nele já citadas; e a interpretação jurisprudencial sobre a quem o artigo 1º se refere hoje é mais abrangente, considerando muito mais a situação fática da existência do exercício da atividade empresarial do que formalidades.

Portanto, a seguir, passa-se a analisar, primeiramente, as limitações formais que são feitas na própria legislação para restringir o âmbito de incidência da possibilidade de aplicação dos institutos da Lei 11.101/2005, em particular no que diz respeito ao devedor empresário irregular e ao produtor rural, casos em que formalidades são estritamente seguidas para garantir acesso aos benefícios da Lei de Recuperações e Falências, para que então seja possível compreender a jurisprudência ampliativa que prefere a consideração do caso concreto à formalidade e à interpretação restritiva da lei.

2.3.1 Legitimidade ativa do empresário irregular na recuperação judicial

O artigo 1º da Lei 11.101/05 determina a quem a lei se dirige, como visto. Portanto, ao apresentar os sujeitos dos institutos regulamentados, a lei não faz exigência sobre a necessidade de situação de regularidade. Dessa forma, a primeira conclusão que pode ser tomada sobre o tema é a de que o empresário irregular ou de fato, por ainda ser empresário, não está excluído do que for disciplinado na Lei 11.101, salvo o que for restrito pela própria lei.

Ainda sobre os sujeitos da Lei de Recuperações e Falências, traz o artigo 2º uma lista de a quem a lei não se aplica, citada no tópico anterior. Considerando esse rol, apesar das exclusões expressas feitas pela lei, permanece ela não excluindo o empresário irregular ou de fato do seu âmbito de incidência. Portanto, conclui-se que ela, até então, em alguma medida, se aplica aos irregulares ou de fato.

Como já visto, a recuperação judicial é um instrumento que permite ao devedor propor judicialmente sua pretensão à superação da sua crise econômico-financeira aos seus

credores, através de um plano de pagamento das suas obrigações, objetivando a promoção da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Apesar de ser consenso geral que as consequências da quebra de uma empresa afetam diretamente não apenas a ela própria, mas também toda a coletividade que de alguma forma se relaciona com a empresa, sendo extremamente importante a compreensão da função social da empresa, a Lei 11.101 traz diversas restrições quanto à aplicação da recuperação judicial.

Inicialmente, a Lei de Recuperações e Falências não restringe sua aplicabilidade, sendo seus institutos abertos ao empresário e à sociedade empresária de acordo com seu artigo 1º.

Contudo, já visando restringir seu campo de abrangência, o artigo 2º da Lei 11.101/2005 indica a quem a lei não se aplica, excluindo expressamente algumas entidades empresárias de recorrerem aos institutos da falência e da recuperação.

Quanto à recuperação judicial do empresário ou da sociedade empresária irregulares ou de fato, a restrição a eles imposta não aparece tão expressamente. Ela é inferida do caput do artigo 48 do dispositivo legal, que diz que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”.

Para Marlon Tomazette¹⁶, o “empresário” citado pela lei se trata do empresário individual e das sociedades empresárias, de modo que considera a empresa uma atividade e o empresário o sujeito que a exerça, o titular da atividade. Portanto, até então fica assegurado ao empresário devedor irregular ou de fato a aplicabilidade do regulamentado pela lei, por não haver qualquer exigência além da qualidade de empresário individual ou sociedade empresária.

Paes de Almeida¹⁷ dita que não há exigência de que o devedor tenha inscrição no Registro de Empresas nem de que o requerente de falência constitua prova da situação de empresário do devedor requerido para fazer tal pedido. Contudo, quanto à recuperação judicial, observa que um dos seus requisitos fundamentais é o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, o qual, para a exata configuração do empresário, é a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas.** Vol 3. 10 Ed, p. 18. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa.** 27ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Já para Gladston Mamede¹⁸ a lei se refere ao empresário descrito no Código Civil, sendo, portanto, constituído antes mesmo da inscrição no registro competente, de forma que o próprio Código ao tratar do registro obriga que seja feito o registro do “empresário”. Contudo, para o pedido de recuperação judicial, reconhece a necessidade de inscrição na Junta Comercial para que se estabeleça a regularidade requerida pela lei. Apesar disso, aponta que o legislador não requer que o empresário esteja inscrito no Registro do Comércio há mais de dois anos, mas que exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos; o requisito, portanto, não é atendido pelo tempo de registro, mas pelo tempo de efetivo exercício da empresa, aferido nas escriturações e demonstrações contábeis, designadamente o livro Diário.

Assim, conclui-se pela impossibilidade de o empresário ou sociedade empresarial irregulares ou de fato requererem sua recuperação judicial. Para Tomazette¹⁹, essa restrição feita com a necessidade de inscrição ou registro para efetuar pedido de recuperação judicial ilustra a tentativa de não prestigiar ou proteger o empresário que não cumpra as obrigações que se apresentam no regime jurídico empresarial e assim incentivar o exercício regular da empresa.

2.3.2 Legitimidade ativa do produtor rural na recuperação judicial

A definição de empresa do artigo 966 do Código Civil, já citado, permite que o produtor rural seja considerado empresário: o produtor rural, independente do tipo de atividade que exerça, isto é, pratique ele agricultura, pecuária, extrativismo, etc., que desempenhe atividade econômica organizada para produção e/ou circulação de bens e serviços podem ser considerados empresários. Assim, exclui-se apenas o pequeno agricultor familiar, cuja produção se volta para sua própria subsistência com excedente mínimo.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) traz em seu artigo 4º, VI, a definição da "empresa rural":

“Empresa Rural” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias; (BRASIL, 1964)

¹⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Vol 3. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 112.

¹⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. Vol 3. 4ª. Ed, p. 61. São Paulo: Atlas, 2016.

Estabelecido esse ponto, é preciso então observar que o Código Civil oferece tratamento diferenciado aos empresários rurais em relação aos demais empresários:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Enquanto o artigo 967 do CC/2002 obriga a inscrição dos demais empresários no Registro Público de Empresas Mercantis e o artigo 985 declara que a sociedade só adquire personalidade com a inscrição de seus atos constitutivos no registro próprio, o artigo 971 do mesmo Código torna a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis apenas uma faculdade do empresário cuja atividade rural constitua sua real profissão. Apenas depois de inscrito é que o empresário rural ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, contudo sua atividade enquanto não registrado não é considerada irregular como no caso dos empresários mercantis.

Portanto, considerando o artigo 48 da Lei 11.101/2005, que diz que pode requerer a recuperação judicial o devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos, entende-se que pode o empresário rural pedir sua recuperação judicial com inscrição na Junta Comercial feita há menos de 2 anos do pedido.

Esse entendimento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando, em outubro de 2020, sua 3ª Turma se alinhou ao posicionamento prévio da 4ª Turma (REsp 1.811.953 e REsp 1.800.032)²⁰, autorizando a recuperação judicial do produtor rural que comprovasse exercício da atividade econômica por pelo menos dois anos, ainda que o registro tenha sido obtido há menos tempo. O presidente da Turma, ministro Paulo de Tarso Severino, destacou que o artigo 48 “não fala em atividade empresarial, fala em atividade regularmente exercida. O artigo 971 do Código Civil considera regular essa atividade independentemente do registro na Junta Comercial”, e o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do caso,

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3 Turma. **Recurso Especial 1.811.953/MT. 2019/0129908-0**. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 06/10/2020, Data de Publicação: 15/10/2020; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4 Turma. **Recurso Especial 1.800.032/MT. 2019/00500498-5**. RECURSO ESPECIAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS *EX TUNC* DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO, POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: 10/02/2020.

argumentou que a inscrição na junta é facultativa ao produtor rural, não sendo necessária para o exercício regular da atividade econômica. A decisão do STJ foi de encontro ao Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, de 2019:

O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Tal compreensão foi normatizada com a Lei 14.112/20, que trouxe significativas modificações à Lei 11.101/2005. O artigo 48 trazia em sua redação original, em seu § 2º, a possibilidade do pedido de recuperação judicial por pessoa jurídica que exercesse atividade rural, tratando do meio de comprovação dos 2 anos de atividade regular citados no caput.

Desde então já seria possível compreender que o produtor rural poderia pedir recuperação judicial como pessoa física, sem precisar apresentar registro comercial, comprovando o exercício da atividade empresarial por dois anos, sendo o § 2º apenas uma ressalva expressa ao produtor rural qualificado como pessoa jurídica. Com a alteração da Lei 14.112/20, foi adicionado o § 3º, que trata da comprovação do período de atividade para pessoas físicas que exercem atividade rural, formalizando o que já poderia ser extraído anteriormente.

Assim, fica definido que o período da atividade rural exercida por pessoa jurídica se comprova com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou outra que venha a substituí-la, desde que entregue tempestivamente, enquanto para a pessoa física a comprovação se dá pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou registros contábeis que o substituam, pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e balanço patrimonial elaborado por contador habilitado.

O artigo 51 da LRF também foi alterado para tratar da inclusão expressa da pessoa física que exerça atividade rural como legítima para requerer recuperação judicial. Com a adição do § 6º, inc. I, fica determinado que a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira que deve ser feita na petição inicial deve comprovar a crise de insolvência, caracterizada por insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.

Vale ressaltar a alteração feita no artigo 49, adicionando seu § 6º, que estabelece que, para o produtor rural, seja pessoa jurídica ou física, só estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os § 2º e § 3º do artigo 48, ainda que não vencidos. As

dívidas oriundas do crédito rural poderão ser abrangidas, desde que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial. Já as dívidas contraídas com a finalidade de aquisição de propriedades rurais e suas respectivas garantias, constituídas nos 3 últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, não poderão ser incluídas no processo.

As alterações também entraram na Seção V, que aborda o plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, com a adição do artigo 70-A. Com ele, fica determinado que o produtor rural pessoa física pode apresentar plano especial de recuperação judicial desde que a causa não ultrapasse R\$ 4.800.000,00, incentivando grupos de pequenos produtores rurais.

Por fim, conclui-se que, para o trabalhador rural, o registro na Junta Comercial tem natureza declaratória, isto é, o trabalhador rural já é empresário quando se inscreve, passando apenas a declarar a situação já existente, de modo que, ainda sendo requisito para acesso ao instituto recuperacional, a inscrição pode ser feita até um dia antes do pedido de recuperação judicial.

3. A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÕES NÃO EMPRESÁRIAS REQUEREREM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo o Código Civil de 2002, as associações são pessoas jurídicas de direito privado (art. 44), que constituem-se pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (art. 53).

Apresentando-se a situação na qual as dívidas das associações ultrapassem a importância dos seus bens, em regra, procede-se à declaração de insolvência civil (art. 955 CC e art. 748 CPC/73), a qual ainda é regida pelo Código de Processo Civil de 1973 (art. 1052, CC/2022). Contudo, a insolvência civil é um instituto que muito se aproxima da falência, que ocorre com as empresas e sociedades empresárias, nos termos da lei 11.101/2005.

Em suma, com o reconhecimento da insolvência civil, o devedor perde o direito de administrar seus bens, os quais passam a ser denominados “massa” do insolvente. Os bens existentes serão leiloados e os valores obtidos serão distribuídos entre os credores, numa verdadeira liquidação da massa, sem que haja qualquer intenção de preservar a manutenção da atividade realizada. Tal explanação pode ser comparada ao conceito de falência de Gladston Mamede²¹, segundo o qual “falência é o procedimento pelo qual se declara a insolvência empresarial e se dá solução à mesma, liquidando o patrimônio ativo e saldando, nos limites da força deste, o patrimônio passivo do falido”.

É nesse contexto que, nos últimos anos, diversas entidades constituídas na forma de associações civis sem fins lucrativos têm requerido, ao invés da insolvência civil, a sua recuperação judicial, apesar de, à primeira vista, este ser um instituto voltado a empresas e sociedades empresárias apenas. O objetivo é evitar a “quebra” da associação, buscando mantê-la funcionando, gerando empregos e prestando seus serviços à sociedade. Para tanto, essas associações alegam caracterização de efetivo exercício de atividade empresária e enfatizam a relevância do impacto social e econômico resultante de sua realização.

Acontece que a doutrina e os tribunais ainda não possuem entendimento uniforme sobre a possibilidade de associações civis sem fins lucrativos requererem recuperação judicial.

3.1 A legitimidade ativa das associações na recuperação judicial

²¹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Vol 3. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 201.

De acordo com o conceito de empresa adotado no Brasil, visto no tópico 2.2.2, para que se configure a atividade empresária como fenômeno econômico é necessário que: ocorra o exercício de atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços; a atividade seja organizada, com a coordenação dos fatores de produção; e que a atividade seja realizada de modo profissional, com habitualidade e visando ao lucro ou retorno financeiro.

O artigo 53 do Código Civil conceitua as associações como a “união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. A ausência de finalidade econômica pode, à primeira vista, fazer entender que elas não poderiam exercer atividade econômica e, portanto, estariam excluídas do alcance da legislação falimentar.

Contudo, hoje difunde-se a compreensão de que, não havendo disposição legal expressa que proíba as associações de se submeterem à recuperação judicial, deve-se entender que elas, apesar de estarem proibidas de dividir os ganhos entre seus associados, não estão proibidas de obter receitas e aferir lucros, podendo atuar no mercado como agentes econômicas, realizando compras, vendendo seus produtos ou serviços, e até mesmo participando do mercado de crédito ao realizar empréstimos visando aumentar seu patrimônio.

Assim, as associações podem ser consideradas como empresas no sentido amplo quando buscarem resultado econômico positivo, por mais que este não vá para seus titulares, mas continue no patrimônio da pessoa jurídica, já que o instituto recuperacional busca proteger não a distribuição dos lucros da atividade, mas a empresa, a atividade econômica em si, que pode sim ser realizada pelas associações. Tal afirmativa foi, inclusive, reiterada no Enunciado nº 534 da VI Jornada de Direito Civil pelo Conselho da Justiça Federal, que diz que “as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”, no sentido de aumento de patrimônio dos associados.

Em regra, as associações sem fins lucrativos estariam excluídas do âmbito de incidência da recuperação judicial por não poderem ser estritamente comparadas às empresas porque não é obrigatória a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis para elas, assim como é exigido para que se configure a regularidade das empresas formais.

Contudo, é possível considerar que o artigo 47 da Lei 11.101/2005 permite que a recuperação judicial alcance as associações sem fins lucrativos, ao dizer que a recuperação judicial busca “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora” para a promoção da “preservação da empresa”. Ao usar os termos “fonte produtora” e “empresa” (como atividade), o artigo não especifica a “sociedade empresária”, sendo possível a inclusão da associação civil.

Ademais, a regularidade no exercício da atividade requerida pelo artigo 48, para a associação civil, não depende de inscrição em Junta Comercial, e a comprovação de tal exercício pode ser feita por meios que não dependem de tal inscrição.

As associações ganham outra característica empresarial por excelência ao poderem participar como acionista ou cotista de sociedades comerciais, sociedades empresárias, como ocorre com o Figueirense Futebol Clube²², associação civil que se encontra em recuperação judicial e é sócio da sociedade Figueirense Futebol Clube Ltda.

Além disso, a recuperação judicial das associações civis se faz bem-vinda ao considerar-se a sua relevância social, seja pelos empregos que gera ou pelos serviços que presta. Exemplo disso é a decisão do STJ que julgou o recurso sobre a legitimidade ativa do Hospital Casa de Portugal²³, uma associação civil filantrópica, em processo de recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...) Em primeiro lugar, é de ser destacada a **função social** da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). [...] Nesta conformidade, **lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.** (REsp 1.004.910/RJ, 4ª turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 18/03/2008) [g.n.]

A doutrina que se opõe à interpretação ampliativa da legislação e consequente possibilidade da associação civil requerer recuperação judicial²⁴ analisa a natureza das associações a partir do regime jurídico ao qual se inserem sob um critério formal, considerando-as pessoa jurídica inserida no regime civil, o que impossibilitaria que elas usufruissem das disposições da Lei nº 11.101/2005. Para Fazzio Júnior²⁵, tem direito à

²² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n.º 5024222-97.2021.8.24.0023/SC**. 4ª Câmara de Direito Comercial. Relator: Desembargador José Antônio Torres Marques. Data de Julgamento: 18/03/2021.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.004.910/RJ**. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 4ª Turma. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data de Julgamento: 18/03/2008.

²⁴ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coords.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05*. São Paulo: RT, 2005. p. 110.

²⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de falência e recuperação de empresas*. 8 Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 22;

recuperação judicial o agente econômico, o que atua na área econômica. Contudo, não basta tal agir. Cuida-se, aqui, das pessoas físicas e jurídicas que têm por objeto a atividade econômica organizada, que fazem da empresa sua atividade essencial, que têm a dimensão negocial como sua razão de existir, caso em que não se encaixam as associações civis sem fins lucrativos.

Existem tribunais que seguem esse mesmo entendimento, focando no formalismo e positivismo para declarar que as associações civis não têm legitimidade ativa para requerer recuperação judicial, a saber²⁶:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRIBUNAL CONCLUIU QUE A PARTE PLEITEANTE É UMA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA BASEADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **"O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento"** (REsp 1.193.115/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe de 07/10/2013). 2. No caso, o **Tribunal Estadual, com arrimo nas provas dos autos, consignou que a ora agravante possui natureza jurídica de associação e, portanto, não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial.** A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 658.531/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021)

Porém, a jurisprudência não é pacífica sobre o assunto, e parte dela²⁷ se vira para a valorização da situação fática sobre o formalismo extremo quando considerando essas situações. Foi o que aconteceu no deferimento do processamento da recuperação judicial da Associação Sociedade Brasileira de Instrução pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro²⁸:

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 658.531/RJ**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRIBUNAL CONCLUIU QUE A PARTE PLEITEANTE É UMA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA BASEADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 15/03/21. Data de Publicação: 07/04/2021.

²⁷ A jurisprudência já autorizou o processamento de recuperação de judicial de associação civil, a exemplo da Casa de Portugal (Processo nº 0060517-56.2006.8.19.0001), Aelbra, mantenedora da Ulbra (Processo nº 5000461-37.2019.8.21.0008), e Faculdade Cândido Mendes, (Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001), além da Unimed de Petrópolis/RJ (Processo nº 0022156-21.2018.8.19.004), entre outras.

²⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sexta Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000**. Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação civil sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, art. 1º e 2º.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005, ART. 1º E 2º. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, ACOLHENDO-SE O ENTENDIMENTO DE SE TRATAR DE ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS ECONÔMICOS, SOCIAIS E ACADÊMICOS.

(...) Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente. Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada. **Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.** (AgInt nº 0031515-53.2020.8.19.0000/RJ. Rel. Des. NAGIB SLAIBI FILHO, julgado em 02/09/2020) [g.n.]

Dessa forma, a jurisprudência brasileira se divide entre a possibilidade e a impossibilidade das associações civis sem fins lucrativos alcançarem os benefícios da recuperação judicial, mas é clara a tendência àquela, quando verificado o exercício da atividade empresarial das associações, tendo-a como consoante ao ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.1 Os Clubes de Futebol

Hoje os clubes de futebol podem ter acesso à recuperação judicial graças à Lei 14.193/2021²⁹, que constitui a Sociedade Anônima do Futebol e formaliza legalmente meios para garantir que os clubes sejam legitimados para requerer recuperação judicial, através de modificação na sua natureza constituinte. Já faz uso de tal possibilidade, por exemplo, o Cruzeiro Esporte Clube³⁰, que teve sua recuperação judicial deferida em julho de 2022.

Contudo, resta relevante compreender o posicionamento prévio a tal lei, que nasceu do destaque da discussão sobre a possibilidade de clubes de futebol requererem recuperação judicial, visto que se tratavam de entidades desportivas das quais a maioria se caracterizava como associação civil sem fins lucrativos, sendo tal posicionamento o que

Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Relator: Des(a). Nagib Slaibi Filho. Data de Julgamento: 02/09/2020.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 14.193**, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

³⁰ MINAS GERAIS. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Justiça de Primeira Instância. Comarca de Belo Horizonte. 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. **Sentença nº: 5145674-43.2022.8.13.0024**. Juiz Adilon Cláver de Resende. Julgado em: 13/07/2022.

permitiu, inclusive, o deferimento da recuperação judicial do Figueirense Esporte Clube, ainda em março de 2021, como já citado no item 3.3. Assim, passa-se a analisar brevemente a fundamentação para a possibilidade de recuperação de clube de futebol anterior à Lei 14.193/2021.

Além da caracterização da atividade empresária já citada com as associações em geral, com exercício de atividade econômica e função social por geração de emprego e prestação de serviços, os clubes de futebol contam com regulamentação específica que tratam da sua administração e apontam para a coerência de que eles possam pedir recuperação judicial.

A Lei 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé³¹, diz em seu artigo 46-A que as entidades de administração do desporto e as de prática desportiva envolvidas em quaisquer competições de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, com ou sem finalidade lucrativa, são obrigadas a elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, de cada exercício, devidamente auditados por auditoria independente, devendo a publicação ocorrer até o último dia útil do mês de abril, com previsão de sanções aplicáveis aos gestores que descumprem tais determinações.

Assim, semelhante ao que ocorre com empresas tradicionais, aos administradores de clubes cabem sanções tributárias, trabalhistas, previdenciárias, e cambiais, além de poderem ser responsabilizados civil e penalmente e possuem legislação específica que também prevê outras punições.

Portanto, além de poderem se equiparar às empresas pela realização de atividade econômica empresarial e função social, os clubes também podem se equiparar no que diz respeito às obrigações quanto a fiscalização e documentação, devendo, então, ser também equiparados quanto à possibilidade de reestruturação e recuperação.

3.2 O Projeto de Lei 1.397/2020

Em abril de 2020 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.397/2020³², que tinha como objetivo instituir medidas emergenciais temporárias na Lei 11.101/2005, visando evitar crises econômico-financeiras de agentes econômicos, alterando,

³¹ BRASIL. **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

³² BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.397 PL 1397/2020**. Institui Medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos, e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência.

inclusive, o próprio regime jurídico da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e da falência.

O projeto buscava soluções para situações criadas dentro do contexto da pandemia de Covid-19, com caráter preventivo, buscando trazer segurança jurídica para ajudar a preservar empregos e aliviar os impactos da pandemia. Suas medidas incluíam a vedação de certos atos, como a excussão das garantias, a declaração de falências e a vedação ao despejo, dentro de prazos previstos na Lei, além da suspensão de ações de execução sobre obrigações vencidas a partir de 20 de março de 2020, com conseqüente tentativa extrajudicial de renegociação das obrigações.

O texto temporário tinha previsão de vigência até 31 de dezembro de 2020, data final do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado calamidade pública no país, instaurado por causa da pandemia. Ele foi aprovado na Câmara dos Deputados, mas parou em tramitação no Senado, não sendo apreciado e votado até sua data limite.

Entretanto, o que cabe aqui ressaltar é que o PL 1.397/20 definia como agente econômico "qualquer pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade" (artigo 2º, § 1º), não fazendo nenhuma distinção quanto às medidas protetivas a nenhum ente jurídico de aspecto econômico, focando apenas no princípio da preservação da empresa, como atividade, trazido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Assim, restaria firme a não exclusão de associações civis sem fins lucrativos, além de outros agentes econômicos que não fossem empresas em sentido estrito, dos benefícios da recuperação judicial, em um ato legislativo que foca mais uma vez na existência fática do exercício da atividade empresária em sobreposição às necessidades formais da lei atual.

4. O CASO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO METODISTA

Em 2021, diversas associações do Grupo Metodista, de Porto Alegre, pediram sua recuperação judicial. Elas obtiveram sucesso, mas não sem a necessidade de interpor diversos recursos e levar o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao Superior Tribunal de Justiça, provando que ainda não existe entendimento uno quanto à legitimidade ativa de associações para requerer sua recuperação judicial nos tribunais brasileiros.

O caso recente, que continua em desdobramento durante a feição do presente trabalho, se apresenta como uma oportunidade para que se tente compreender o posicionamento atual dos tribunais através de suas fundamentações mais recentes.

Portanto, busca-se aqui apresentar o caso principalmente através dos pontos mais relevantes das fundamentações das suas principais decisões, tornando mais claro o entendimento dos tribunais hoje e buscando oferecer possibilidades para que tal entendimento seja firmado.

4.1 Histórico das requerentes

O Grupo de Educação Metodista é um tradicional grupo cristão de ensino que teve sua primeira escola aberta em 1881, no Rio Grande do Sul. Em 1975, a mantenedora fundou a Unimep, primeira universidade metodista da América Latina.

Ao período do pedido de sua recuperação judicial encontravam-se sob sua administração 11 colégios e seis instituições de ensino superior, sendo duas universidades, dois centros universitários e duas faculdades, que ofereciam 80 cursos presenciais e 25 na modalidade EAD, abrangendo graduação, mestrado, doutorado e especializações, no Rio Grande do Sul, em São Paulo e em Minas Gerais. Eram empregados cerca de 3 mil funcionários, dos quais 1,2 mil são docentes.

As dificuldades financeiras começaram com as mudanças ocorridas nas regras do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), em 2015. Dentre as alterações feitas ao FIES, estavam os juros maiores, prazo menor para quitar a dívida e o fim do financiamento de 100% do curso. Depois desse período, o grupo perdeu por volta de 60% do seu corpo discente, que já chegava a 51 mil alunos.

Em 2018 a situação já se mostrava agravada, com o atraso de salário de professores por mais de um mês, o que gerou greve da classe, totalizando três paralisações no ano. O que veio disso foi uma série de ações judiciais por parte de professores pleiteando seus

direitos contra a Rede Metodista. Foram tentados acordos judiciais e extrajudiciais, que acabaram por não ser cumpridos. Em 2020 os salários dos docentes foram pagos pela metade e uma nova greve foi instaurada em outubro.

A chegada da pandemia de Covid-19 levou à maior perda de alunos e consequente piora da situação financeira do grupo. Por conta da crise, 1,3 mil funcionários foram demitidos e os cursos foram remanejados, com alguns saindo da grade para reforço de outros mais rentáveis.

Ao tempo do pedido de recuperação judicial, a dívida total chegava a quase 500 milhões de reais, situação da qual Aser Gonçalves Junior³³, diretor de operações estratégicas da Educação Metodista, disse não ser possível recuperação senão por meio de artifício legal. Por isso o grupo decidiu requerer sua recuperação judicial em abril de 2021.

4.2 Fundamento e causa de pedir do requerimento de recuperação judicial do Grupo Metodista

O ajuizamento de uma cautelar preparatória³⁴ precedeu o pedido da Recuperação Judicial das Instituições Metodistas. O mesmo foi feito no dia 9 de abril de 2021, sendo a cautelar preparatória deferida pelo 2º Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, no dia 14 de abril do mesmo ano.

A ação foi proposta visando suspender a exigibilidade dos créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra os requerentes, contra as organizações religiosas de âmbito regional e nacional da igreja metodista na qualidade de integrantes do grupo econômico reconhecido pela Justiça do Trabalho e de associadas solidárias relativas a créditos ou obrigações sujeitos à futura recuperação judicial, bem como a preservação da inexecução das travas bancárias nas

³³ CONTEÚDO, Estadão. Grupo Educação Metodista se prepara para pedir recuperação judicial. **InfoMoney**, 10 de abril de 2021.

³⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre). **Tutela Cautelar Antecedente Nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS**. Decisão que concede Medidas Cautelares em Caráter Antecedente de Recuperação Judicial. Excepcional deferimento da medida para conjunto dos Autores compostos em sua maioria por associações Civis. Tutela Jurídica adequada. Necessidade de tutela Jurídica Adequada. Proteção aos Direitos Fundamentais de Associação, Educação e normas constitucionais. Necessidade de uma Leitura sistemática e tópica. Análise dos Precedentes em uma leitura hermenêutica que permite destacar a excepcionalidade da crise econômica durante o período de pandemia causada pela COVID-19. Destaque dos precedentes: atividade de relevância pública e e impacto social. Requisitos presentes no caso. Leitura sistemática de outros diplomas normativos que prestigiam as atividades econômicas de quem não é empresário. Possibilidade de atuação excepcional do Poder Judiciário em função de normas atributivas de poderes aos Magistrados (Art. 8º do CPC). Teoria da mão dupla. Os autores ficarão sujeitos à liquidação coletiva, como na falência. Reconhecimento de grupo econômico. Deferimento das medidas pleiteadas. Relator: Juiz de Direito Gilberto Schaffer, 14 de abril de 2021.

garantias de cessão fiduciária de crédito”, pedindo pela determinação ao Banco do Brasil SA, Banco Santander SA e Banco Bradesco SA, de absterem-se de qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de pagamento decorrente dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios.

Na tutela cautelar de caráter antecedente foi sustentado pelos requerentes, um grupo de instituições que desenvolvem atividades no segmento da educação, que, após meses de estudo e com auxílio de assessores financeiros e jurídicos, foi constatado não terem condições de continuar operando sem auxílio de um procedimento que permitisse renegociar seu endividamento.

As instituições pontuaram que o país entrou em uma grande recessão, que teve impacto negativo na busca pelo desenvolvimento acadêmico. Especificamente, apontaram o declínio do FIES como fato decisivo, pois sua flexibilização teria levado a grandes taxas de inadimplência, a qual teria atingido a marca de 47% em 2019.

Já haviam sido adotadas medidas para diminuir os custos fixos dos envolvidos, em busca de se adaptar e conseguir se manter em condição estável, como o encerramento das atividades de dois centros educacionais do grupo no Rio de Janeiro e a redução no quadro geral de funcionários em 36%, não sendo, porém, suficientes para solucionar o problema. Dessa forma, foi deixada clara a possibilidade de pagamento das dívidas no futuro, frente à inegável capacidade de geração de receita com o tempo, mas seria impossível para as instituições requerentes cumprir com suas obrigações financeiras a curto e médio prazo.

Para defender a legitimidade ativa dos requerentes, o requerimento trouxe o entendimento de que as associações civis, como são entendidas formalmente, são, substancialmente, verdadeiras empresas, por realizarem atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços para o mercado, sendo responsáveis pela geração direta e indireta de empregos e de tributos, promovendo uma efetiva função social, não estando descritas na vedação à recuperação prevista no art. 2º da Lei 11.101/2005, que não pode ser interpretado extensivamente.

Na fundamentação do pedido foram citados outros julgados sobre o assunto, que marcaram casos semelhantes, como o do Hospital Comendador Gomes Lopes, o da Associação Sociedade Brasileira de Instrução, mantenedora da Universidade Cândido Mendes e do Instituto Cândido Mendes, do Hospital Evangélico de Bahia, do Figueirense Futebol Clube e do Figueirense Futebol Clube Ltda., e da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (APLUB).

As citações foram feitas buscando enfatizar o entendimento de que a caracterização da empresa não reside na sua simples roupagem formal, mas na natureza da atividade que desenvolve, uma atividade econômica, chegando a usar a caracterização por elementos indicativos da natureza empresária: a organização dos meios de produção; obtenção de lucros e a intenção de expansão mercadológica. Assim, ressaltaram que a LREF tem o objetivo de salvaguardar as empresas e sua função social (embasando-se principalmente no artigo 47 da referida lei, que aponta objetivos da recuperação judicial). Nesse sentido, relembra-se o princípio da preservação da empresa pautado na valorização do trabalho humano e livre iniciativa. Foi enfatizado o fato de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não aponta proibição ao uso da lei de recuperação judicial a instituições educacionais.

Os autores usaram de citações que defendem que a associação pode ser considerada empresa se exercer uma atividade econômica de forma organizada, gerando receita, emprego e impacto econômico, destacando que o requerimento não pretendia entrar na discussão de associações se submeterem ao sistema recuperacional, mesmo que não proibidas pela LREF, mas sim o de reconhecer, na essência, suas características de empresa.

Em parecer, foi apresentada como outra única alternativa, frente a um possível indeferimento do pedido de recuperação judicial, a insolvência civil, situação que resultaria na extinção das associações civis e no fechamento das faculdades e dos colégios da Educação Metodista.

Portanto, buscou-se apontar que as instituições educacionais em questão não são expressamente excluídas pela lei 11.101/2005, não possuem qualquer outra proibição legislativa, podem ser caracterizadas como empresa frente à atividade econômica que exercem, cumprem função social de extrema relevância, e não encontram melhor alternativa para a situação em que se encontravam, sendo a única que garante a continuidade das atividades a recuperação judicial.

4.3 Andamento processual do caso

Como mostrado anteriormente, o ajuizamento da cautelar preparatória foi feito no dia 9 de abril de 2021, sendo deferida pelo 2º Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, no dia 14 de abril do mesmo ano. Constavam no polo ativo do requerimento 16 pessoas jurídicas³⁵, sendo que inicialmente apenas os institutos educacionais foram considerados. Contudo, ainda na fase

³⁵ Processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS.

preparatória, foi incluída como parte no processo a Igreja Metodista, o que foi avaliado positivamente pela assessoria do Sinpro/RS, uma vez que se trata da efetiva proprietária dos bens imóveis, cuja desmobilização é fonte de recursos para a quitação das dívidas do grupo.

Com a antecipação de tutela, as instituições interessadas dispunham de 30 dias para emendar a petição inicial apresentada e requerer a concessão da recuperação judicial. Em 29 de abril, apresentaram o pedido de recuperação judicial³⁶, a qual teve seu processamento deferido.

Nos termos do art. 51-A, § 5º da Lei nº 11.101/2005, considerando que a constatação prévia objetiva a verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, foi verificado que, diante dos documentos juntados, restou comprovada a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como atendidos os requisitos dispostos no art. 51, do mesmo diploma legal, de modo que, no dia 10 de maio, foram considerados preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 e foi deferido o processamento da recuperação judicial para todas as Instituições Metodistas de Educação no país, sendo 17 instituições em cinco estados e dez associações regionais da Igreja Metodista.

No dia 4 de junho, a Rede Metodista apresentou no processo o Quadro Geral de Credores³⁷, por Instituição, sem incluir os processos coletivos ajuizados pelo Sinpro/RS, por não terem transitado em julgado ao tempo da apresentação.

O plano de recuperação judicial foi apresentado dentro do prazo legal, em 9 de julho de 2021. O edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado em 20 de julho, abrindo prazo de 15 dias aos credores para, querendo, apresentarem à Administração Judicial suas habilitações ou divergências administrativas, prazo que foi encerrado no dia 4 de agosto de 2021.

Bancos, sindicato dos professores e um escritório de advocacia recorreram do pedido de recuperação judicial inicialmente aceito, resultando na reforma da decisão anterior, isto é, na rejeição do pedido de recuperação judicial das associações e institutos das áreas educacional e religiosa ligadas ao Grupo Metodista, pela da 5ª Câmara Cível do TJ/RS, no dia

³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre). **Tutela Cautelar Antecedente Nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS**. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Associações. Preenchido os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005. Deferido o processamento da recuperação judicial. Relator: Juiz de Direito Gilberto Schaffer, 10 de maio de 2021.

³⁷ Informações sobre movimentação processual da recuperação judicial do grupo no website do administrador judicial: INSTITUTO Porto Alegre da Igreja Metodista. **Medeiros e Medeiros Administração Judicial**. Disponível em: https://www.administradorjudicial.adv.br/processo/recuperacoes-judiciais_instituto-porto-alegre-da-igreja-metodista.

25 de agosto de 2021³⁸. Foi dado provimento a agravos de instrumento de relatoria da desembargadora Isabel Dias Almeida, com a justificativa de que as entidades sem fins lucrativos não se enquadram neste tipo de instrumento judicial, não tendo legitimidade para requerer a recuperação judicial por não serem sociedades empresariais, de forma que apenas o processo com relação ao CESUPA, constituído na forma de sociedade empresária, foi mantido.

As instituições do grupo então interpuseram Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo ativo em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível, apontando contrariedades a dispositivos legais e divergências jurisprudenciais veiculadas a precedentes apresentados presentes no acórdão. O desembargador Ney Wiedemann, 3º Vice-Presidente da 5ª Câmara Cível do TJ/RS, quando da avaliação para recepção ou não do Recurso Especial, o considerou não apto ao juízo de admissibilidade, tendo em vista que não havia decorrido o prazo recursal da decisão proferida no agravo de instrumento.

O desembargador apontou, contudo, que é possível a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo antes da interposição do recurso, assim como quando já interposto mesmo que ainda não apto ao juízo de admissibilidade. Ademais, é possível o exame sem a oitiva da parte adversa, porquanto o contraditório seria exercido por ocasião das contrarrazões, podendo a decisão ser revista quando do juízo de admissibilidade do recurso especial. Dessa forma, antes mesmo que o Recurso Especial chegasse ao STJ, o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido em 9 de setembro, pelo desembargador Ney Wiedemann, até que o recurso se desse como apto ao juízo de admissibilidade³⁹.

O edital do art. 7º, §2º, c/c aviso do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005, foi publicado em 28 de outubro, abrindo prazo de 10 dias para apresentação de impugnação judicial à relação de credores, e 30 dias para objeções ao plano de recuperação judicial.

No dia 3 de novembro de 2021 foi marcado o leilão de dois imóveis para captação de fundos como parte do plano recuperacional. A hasta pública se deu de forma presencial e os imóveis foram arrematados pelo proponente inicial, pelo valor de R\$ 16.500.000,00.

³⁸ Acórdãos da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos processos: **5059244-27.2021.8.21.7000**, **5064945-66.2021.8.21.7000**, **5067227-77.2021.8.21.7000**, **5068442-88.2021.8.21.7000**, **5069222-28.2021.8.21.7000**, **5069729-86.2021.8.21.7000**, **5073474-74.2021.8.21.7000** e **5080509-85.2021.8.21.7000**, todos **agravos de instrumento** de relatoria da I. Desembargadora Isabel Dias Almeida, julgados em conjunto na data de 25/08/2021, e versando sobre matérias comuns em relação à recuperação judicial das Instituições de Ensino da Rede Metodista (processo originário 5035686-71.2021.8.21.0001).

³⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 5064945-66.2021.8.21.7000/RS**. 5ª Câmara Cível. Des. 3º Vice-Presidente Ney Whedemann Neto, 9 de setembro de 2021.

O Banco Santander S.A. então, visando parar o processo da recuperação judicial mais uma vez, entrou com pedido de tutela provisória de urgência buscando a cassação do efeito suspensivo concedido pela 3ª Vice-Presidência do TJ/RS, alegando situação prejudicial a toda a coletividade de credores e movimentação inócua do Poder Judiciário. O pedido do Banco foi deferido pelo STJ em 5 de novembro de 2021, em decisão do relator Ministro Raul Araújo, o que levou a recuperação judicial a ser suspensa em 9 de novembro de 2021⁴⁰.

As instituições do Grupo Metodista interuseram agravo interno sobre tal pedido de tutela provisória deferido pelo STJ, apontando a existência de *periculum in mora* reverso, decorrente da irreversibilidade das consequências decorrentes do não prosseguimento da recuperação judicial. Os Ministros da 4ª Turma do STJ acordaram, por maioria, dar parcial provimento ao agravo interno em 15 de março de 2022⁴¹. A recuperação judicial foi retomada em 20 de março de 2022.

Por causa da suspensão, alguns prazos foram afetados, sendo encerrados apenas em 2022, como o prazo para objeções ao plano de recuperação judicial, que passou a ser dia 8 de abril do referido ano. Frente à apresentação de objeções ao plano, foi convocada assembleia geral de credores para os dias 10 de agosto, em 1ª convocação, e 24 de agosto de 2022, em 2ª convocação, realizadas virtualmente. Foram apresentadas modificações à última versão apresentada do plano, a serem integradas a este, ensejando o pedido e a aprovação, pela maioria dos credores presentes, para suspensão da solenidade, com previsão de retomada no dia 7 de outubro.

Retomados os trabalhos no dia previsto, a assembleia de credores concordou com nova suspensão da solenidade para retorno no dia 22 de novembro, bem assim com alienação de bens imóveis em leilão a ser realizado em modalidade híbrida no dia 6 de dezembro do ano presente.

4.4 A legitimidade das associações segundo as principais decisões dentro do processo

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Pedido de Tutela Provisória Nº 3.654 (2021/0330175-0/RS)**. Relator: Min. Raul Araújo, 5 de novembro de 2021. DJe: 09/06/2022.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória Nº 3.654 (2021/0330175-0/RS)**. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. Relator: Min. Raul Araújo, 15 de março de 2022. DJe: 08/04/2022

A decisão que concedeu a cautelar preparatória em 14 de abril de 2021 trouxe pontos interessantes na sua fundamentação quanto ao reconhecimento da legitimidade para o procedimento das autoras.

Primeiramente, o juiz Gilberto Schafer trata do direito de associação, direito fundamental exposto no art. 5º, inc. XVII, da CF/88. A abordagem se mostra necessária pela forma em que as partes autoras apresentaram o requerimento, pois várias aparecem como uma associação de associações, caso em que é relevante se fazer compreender que, atendendo aos pedidos dessas associações, está se protegendo o indivíduo que se associou primeiramente.

Passa-se então à compreensão de que as associações em questão realizam atividades de educação e de cultura, sendo a educação um direito social constitucionalmente protegido (art. 6º, CF).

Tratando-se de Direitos Fundamentais, cabe ao Estado atuar primeiramente, buscando formas de adequar-se para proteger tais direitos, seja através da atuação do Legislador, seja através da atuação do Estado-Juiz. Frisa-se que é necessário que o Estado sustente uma tutela adequada ao caso em questão, um litígio coletivo de vários devedores e obrigações, a qual no direito empresarial é o instituto da recuperação judicial.

É interessante a linha de raciocínio do juiz, que toma seu tempo ressaltando a relevância social da atividade realizada pelas associações, na materialização do que pode ser considerada sua função social, nos termos do princípio tratado no ponto 2.1.2 deste trabalho. Tal função social se mostra excepcionalmente importante por tratar de direito fundamental que deve ser protegido pelo Estado-Juiz dentro dos meios cabíveis.

Schafer reconhece que há a interpretação tradicional segundo a qual não caberia às associações, que realizam atividade econômica sem buscar o lucro, a recuperação judicial, sendo que a insolvência civil não alcança tal finalidade, por não preservar a manutenção da atividade. Contudo, dá maior relevância ao fato de que essas associações passam por um momento de crise, excepcionalmente durante uma pandemia, que gerou uma crise sistêmica, que é humanitária, sanitária, mas também econômica. Nesse contexto, empresas em sentido estrito encontram a recuperação judicial como meio para se reerguer, então urge que seja viabilizada a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores para garantir, além do atendimento aos interesses dos credores, a preservação também das associações, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Falar da preservação das atividades das associações se torna de suma importância, pois aqui são requerentes associações que exercem atividades de ensino e educação, atividade relevante e estruturada,

que requer continuidade para sua preservação, por isso a necessidade de encontrar meios para superar sua crise e garantir a continuidade do seu funcionamento.

A decisão volta a enfatizar a atuação do Estado nesse caso ao afirmar que se trata de uma eficácia vertical dos direitos fundamentais, pois é uma demanda que deve ser atendida pelo Estado, sendo ele que deve proporcionar os meios, o procedimento adequado para tanto. Trata-se de eficácia direta e imediata em uma relação vertical: é ao Estado-Juiz que se reclama a eficácia de um direito fundamental.

O juiz Gilberto Schafer comenta o parecer de Cássio Cavalli, concordando com o mesmo, para afirmar que existe a necessidade de um procedimento coletivo, concursal, que reúna a coletividade de credores para a cobrança de um mesmo devedor. Defende-se uma organização que evite a corrida desmedida dos credores pelos bens dos devedores, e em consequência evite a destruição do valor dos bens ativos dos devedores, o aumento dos custos incorridos pelos credores e pelo sistema de justiça, o desequilíbrio entre o pagamento de credores, e garanta a proteção das atividades exercidas pelos devedores, que se mostram, apesar da crise, mais valorosas mantidas do que liquidadas.

Tal necessidade já havia sido reconhecida por outros tribunais previamente. A decisão que concedeu a cautelar preparatória às associações do Grupo Metodista cita outras decisões que foram a favor da possibilidade de aplicação de recuperação judicial para atividades relevantes, que levam em conta também a superação da crise, emprego e interesse dos credores. É mencionado o caso da Universidade Luterana do Brasil, que teve recuperação concedida com fundamento no seu interesse e impacto social, na excepcionalidade da crise e na manutenção de empregos. Outro deferimento citado é o do clube de futebol Figueirense, o qual, segundo art. 27, §13 da Lei 9.615/1998, a Lei Pelé, equipara-se à sociedade empresária. Tal equiparação seria inicialmente para fins de fiscalização e controle, mas a decisão considerou a relevância da atividade exercida pelo clube para fins econômicos, entendendo o clube de futebol como produtor de bens e serviços. Por fim, foi feita referência ao caso da Universidade Cândido Mendes, que também levou em conta o impacto da atividade empreendida pela Universidade, nos aspectos culturais, sociais e educativos. Foi feita clara a necessidade de reinterpretação da lei frente às novas necessidades que se apresentam.

Portanto, o juiz reconhece a impossibilidade inicial de associações serem legitimadas a requerer recuperação judicial, mas, frente à inexistência de um instituto que possa garantir a continuidade das atividades, de grande importância e impacto, das associações em questão, o que se propõe é a extensão da aplicabilidade do instituto já existente a esses novos sujeitos. É possível dizer que acontece aqui uma interpretação

histórico-evolutiva da Lei 11.101/2005, na qual se atribui sentido à norma levando em consideração a situação social do tempo em que a norma foi editada em comparação à situação social atual. É, especificamente, interpretação extensiva⁴², na qual Schafer busca possibilitar a aplicação da norma a uma situação não expressamente prevista no texto, ou, no caso, a sujeitos não expressamente previstos.

Assim, foi aceito o processamento da recuperação judicial do Grupo Metodista pelo entendimento de que cabe aos devedores, pela relevância da atividade que exercem, a possibilidade de se organizar coletivamente para buscar melhor atender de forma igualitária os interesses dos seus credores.

Contra essa decisão foram interpostos agravos de instrumento, que defendiam a necessidade de alteração das associações recorridas para sociedade empresária e a demonstração do exercício de atividade por no mínimo dois anos. Os recursos foram julgados no dia 25 de agosto de 2021 pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo prevalecido por unanimidade de votos (Des^a. Isabel Dias Almeida, Des. Jorge Luiz Lopes do Canto e Des^a. Lusmary Fatima Turelly da Silva) o entendimento pela ilegitimidade ativa das associações civis sem fins lucrativos para pleitearem recuperação judicial, reformando a decisão que deferiu o pedido inicialmente e extinguindo, portanto, o procedimento recuperatório que estava em curso.

Em seu voto, a desembargadora Isabel Dias Almeida reconhece a relevância e a função social das instituições requerentes da recuperação judicial, contudo, afirma que tais pontos não podem sobrepor a vontade do legislador e o interesse da economia nacional, citando o Decreto-Lei nº 7.661/45 e a Lei nº 11.101/2005, segundo os quais “somente podem ser sujeitos da falência e da recuperação judicial o empresário e a sociedade empresária” e “o primeiro pressuposto para a instauração do processo falimentar é a qualidade de empresário”.

À primeira vista, fica claro que a desembargadora, em oposição a Gilberto Schafer, faz uma interpretação gramatical e declarativa⁴³ da legislação, considerando que há adequação do que é expresso pelos termos utilizados para expressar o direito e a aplicação no caso concreto. A recuperação judicial é cabível ao empresário e à sociedade empresária, ninguém a mais, ninguém a menos. Além disso, segue a teoria subjetivista da hermenêutica, que estabelece a interpretação como apreensão dos motivos daquele que se exprime, isto é, a vontade do legislador.

⁴² IAMUNDO, Eduardo. *Hermenêutica e hermenêutica jurídica*. São Paulo : Saraiva, 2017, p.82.

⁴³ IAMUNDO, Eduardo. *Hermenêutica e hermenêutica jurídica*. São Paulo : Saraiva, 2017, p.82.

Ao falar da atividade empresária, Dias Almeida releva seu objetivo principal, que é a obtenção de lucro para posterior distribuição entre seus membros, característica que não enxerga nas associações civis, com objetivos educacionais, culturais, de assistência social e filantrópicos, não cabendo, portanto, aplicação de conceitos como os de fonte produtora, função social da empresa e estímulo à atividade econômica.

Aponta que na recuperação judicial há socialização dos ganhos e das perdas, que as empresas se submetem a grande risco de insucesso para ter acesso aos benefícios postos em lei, enquanto as entidades sem fins lucrativos não se sujeitam a tais riscos e estariam ali requisitando acesso apenas aos bônus atinentes às entidades filantrópicas e atividade empresarial, sem assumir os riscos, o que torna injusto garantir às associações civis sem fins lucrativos acesso ao instituto da recuperação judicial, feito para proteger o funcionamento das empresas devedoras e o interesse de seus credores.

Além disso, leva em consideração que foi dada a oportunidade às associações do Grupo Metodista de acesso às vias de conciliação e mediação para negociação das dívidas e organização para futuros pagamentos, e que as requerentes prontamente negaram o estabelecimento de tal negociação e buscaram diretamente a intervenção judicial.

É importante lembrar que a conciliação e a mediação são incentivadas na Lei 11.101/2005⁴⁴, podendo a mediação ser aplicada tanto em caráter antecedente quanto em caráter incidental, de forma que pode, inclusive, resultar na conversão do procedimento de recuperação judicial em extrajudicial⁴⁵, respeitados os dispositivos legais expressos em lei. Entretanto, a mediação não é fase obrigatória do processo de recuperação judicial, de forma que só acontece mediante consenso das partes. As associações do Grupo Metodista tinham pleno direito de negar as vias de conciliação e mediação, mas é impossível garantir que tal negativa não influencie na decisão quanto ao deferimento da recuperação judicial, como ocorreu no julgamento dos recursos pela 5ª Câmara Cível do TJ/RS.

⁴⁴ Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

⁴⁵ Existem vários processos em que a mediação na recuperação judicial levantou a possibilidade de conversão em extrajudicial: 1014128-03.2020.8.26.0068 (Requerente: CASA J. NAKAO LTDA. – decisão fls. 309); 1061507-38.2020.8.26.0100 (Requerente: Giacomello Marmores e Granitos Eireli e outros – decisão fls. 766); 1002406-51.2020.8.26.0268 (TJSP – Requerente: Mservice Comércio de Estrutura Metálicas e Artefatos de Concreto Ltda e outros – decisão fls. 238); 1000385-29.2020.8.26.0260 (TJSP – Requerente: Barone Indústria e Comércio e Importação Eireli – decisão fls. 503); 10003 77-1 8.2021.8.26.0260 (TJSP – Requerente: Le Postiche _ Le Sac Comercial Center Couros Ltda. – decisão fls. 845); e 1000480-25.2021.8.26.0260 (TJSP – Requerente: Pombo Indústria Comércio e Exportação Ltda. – decisão fls. 39).

Na sequência do voto da desembargadora, é defendida a aplicação do procedimento da insolvência civil previsto no Código de Processo Civil (procedimento já mencionado previamente no tópico 3, que pretende a liquidação dos ativos e saldo dos passivos da associação, sem intenções de manter seu funcionamento) e não da recuperação judicial às partes interessadas, de modo que foi reformada a decisão que deferiu o pedido inicial.

As associações do Grupo Metodista entraram com Recurso Especial contra os acórdãos da 5ª Câmara Cível com pedido de efeito suspensivo ativo. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido em 9 de setembro, pelo desembargador Ney Wiedemann, 3º Vice-Presidente da 5ª Câmara Cível do TJ/RS.

A decisão foi breve ao pontuar o artigo 966 do Código Civil⁴⁶ e o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴⁷ e que a decisão que extinguiu a recuperação judicial pareceu não observar as finalidades de tais artigos. Foi levada em consideração a existência de julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro⁴⁸ que respaldam o entendimento pela possibilidade da recuperação judicial. Wiedemann faz aqui interpretação extensiva da lei semelhante à feita por Gilberto Schafer.

Para concessão do efeito suspensivo, foi reconhecido *periculum in mora*, na tentativa de evitar danos causados pela paralisação do procedimento da recuperação judicial, inclusive “danos concretos estendidos aos 20.000 alunos, aos 3.000 postos de trabalho, aos mais 90.000 afetados direta ou indiretamente, e aos próprios credores, que terão os ativos esvaziados para satisfação de seus créditos”.

É louvável a interpretação do desembargador, que busca atender à vontade da lei em detrimento à vontade do legislador. A prioridade aqui se faz na consideração do caso concreto, isto é, a prioridade é proteger aqueles que podem ser afetados direta ou indiretamente pelos resultados do processo através da garantia do acesso das associações à recuperação judicial, buscando sempre alcançar seus objetivos específicos (manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores).

⁴⁶ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁴⁷ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

⁴⁸ TJRJ, Agravo de Instrumento no 0031515-53.2020.8.19.0000, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, Sexta Câmara Cível, j. 02/09/2020, DJe 15/10/2020, que reconheceu a legitimidade ativa da Associação Sociedade Brasileira de Instrução e do Instituto Candido Mendes, constituídos como associações civis, para postularem recuperação judicial; e TJBA, Agravo de Instrumento no 8027646-33.2020.8.05.0000. Rel. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro. Primeira Câmara Cível, j. 22/03/2021, DJe 14/04/2021, que reconheceu a legitimidade ativa do Hospital evangélico da Bahia, constituído como associação civil, para postular recuperação judicial;

Visando a cassação do efeito suspensivo concedido pela 3ª Vice-Presidência do TJ/RS, o Banco Santander S.A. entrou com pedido de tutela provisória de urgência, deferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 5 de novembro de 2021, em decisão do relator Ministro Raul Araújo. A decisão expôs e concordou com os principais pontos, anteriormente apresentados, do voto da desembargadora Isabel Dias Almeida, que extinguiu o processo da recuperação judicial ainda no TJ/RS. Além disso, citou precedentes do STJ⁴⁹ com o mesmo entendimento, de que as associações não são legitimadas para requerer recuperação judicial.

Cabe apontar que um dos julgados citados trata-se de um indeferimento de recuperação judicial para produtor rural, de 2013:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1.- **O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo,** comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação. (REsp 1193115/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013). [g.n.]

A situação da recuperação judicial do produtor rural, já abordada no tópico 2.3.2, só foi firmada pelo STJ e na sequência pela legislação em 2020, mas em 2013 já se sustentava o entendimento de que bastaria para o deferimento da recuperação judicial a comprovação de 2 anos de atividade empresarial acompanhado do registro na Junta Comercial feito até um dia antes do ajuizamento do requerimento, o qual tem aqui força meramente declaratória. Acontece que tal possibilidade não se expande facilmente para encobrir as associações civis sem fins lucrativos, devido à sua natureza jurídica - o produtor rural é muito mais facilmente enquadrado como empresário. Mesmo assim, é esse o precedente usado para exemplificar o caso, que impossibilita o requerimento da recuperação judicial por falta de registro da parte na

⁴⁹ AgInt no AREsp 658.531/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021 e REsp 1193115/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013.

Junta Comercial, por mais que ele seja apenas declaratório e que sua falta não anule de forma alguma a existência de prévio exercício de atividade empresarial pela parte.

De qualquer forma, contra o pedido de tutela provisória de urgência, as instituições do Grupo Metodista interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento parcial pelos Ministros da 4ª Turma do STJ, por maioria, em 15 de março de 2022, possibilitando a retomada da recuperação judicial. Na ocasião, estava impedido o Ministro Marco Buzzi, votou contra o relator Ministro Raul Araújo, e votaram a favor os Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti, que fez acréscimos em concordância com o voto de Salomão.

Foi voto vencido o do relator Ministro Raul Araújo, que foi contra a recuperação judicial das agravantes por serem estas constituídas na forma de associações civis sem fins lucrativos, alegando não existir respaldo para tal na Lei 11.101/2005, a qual aponta ser clara ao definir que os institutos da falência e da recuperação judicial e extrajudicial se aplicam apenas a empresários e sociedades empresárias.

Sustentando seu voto, apresentou precedentes do Superior Tribunal de Justiça que já havia apresentado em sua decisão monocrática, além de pontuar que o precedente apresentado pelas agravantes (REsp 1.004.910/RJ, julgado pela 4ª Turma do STJ em 18/03/2008) deu-se exclusivamente com fundamento na teoria do fato consumado, não tendo sido considerada especificamente a legitimidade da Casa de Portugal para requerer a recuperação judicial sendo uma associação civil sem fins lucrativos.

Ao Ministro não se mostrou relevante o fato de que as instituições exercessem efetiva atividade comercial e aferissem lucro. Mesmo reconhecendo a situação como tal, definiu ser principal que elas se constituem na forma de entidades filantrópicas, com acesso a benefícios que não são concedidos às sociedades empresárias, e estarem buscando beneficiar-se de institutos criados para compensar o risco empresarial, sem correr tais riscos, constituindo entendimento semelhante ao exposto no voto da Desª. Isabel Dias Almeida, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Já o Ministro Luis Felipe Salomão, o voto vencedor, a favor da recuperação judicial, reconheceu que a recuperação judicial de associações civis é tema não pacificado, dividindo a doutrina e a jurisprudência, considerando tal fato já suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito alegado pelas agravantes.

Em resposta à afirmação de que as associações não se encaixam no conceito de empresários e sociedades empresárias, citados como legitimados para requerer a recuperação judicial nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005, lembrou que elas também não estão

presentes no rol dos agentes econômicos expressamente excluídos da sua sujeição, no art. 2º da mesma lei.

Foi citado Márcio Souza Guimarães para esclarecer que “algumas atividades, não obstante relevantes para o cenário econômico, se encontram em zona cinzenta de classificação como ato de empresa, seja por dificuldade na subsunção ao conceito de elemento de empresa, inserto no p.ú., do art. 966 do Código Civil, seja por estarem legalmente rotuladas como não empresárias”.

O Ministro aponta que é comum associações civis sem fins lucrativos, apesar de não buscarem aferir lucro para distribuição entre seus membros, exercerem atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens ou serviços, de modo que o lucro arrecadado é revertido não para os membros, mas para a própria entidade de outras formas, garantindo a sua manutenção e a do seu impacto social.

Relembra então que a inscrição na Junta Comercial não confere a qualidade empresária à atividade, sendo apenas sinal de sua regularidade, citando os Enunciados 198 e 199 da Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, de modo que seria possível caracterizar a atividade realizada pelas associações como empresárias, mesmo que delas não seja requisitada inscrição no Registro de Empresas. Considera que a atividade realizada pelas associações, além de empresária, é de grande importância social e econômica, criando empregos, tributos, renda e benefícios econômicos e sociais.

Salomão reconheceu que existe posicionamento contrário tanto em julgados quanto em doutrina, mas exemplificou seu posicionamento apresentando doutrina⁵⁰ e julgados⁵¹ igualmente favoráveis à situação.

⁵⁰ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Sales; PUGLIESI, Adriana V. A recuperação judicial. In: BEZERRA FILHO, Manoel et al. Recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018 (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5 sob a coordenação de Modesto Carvalhosa). pp. 96-97; MANDEL, Julio Kahan. Nova lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9; GUIMARÃES, Márcio Souza. A ultrapassada teoria da empresa e o direito das empresas em dificuldade. In: Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho/ organização de Manoel Justino Bezerra Filho, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Ivo Waisberg. São Paulo: Editora IASP, 2017 pp. 703-708; e OLIVEIRA, Alexsandro Cruz de. A aplicação do instituto da recuperação judicial para associações com fins econômicos: estudo de caso da recuperação judicial do instituto Cândido Mendes. [Dissertação de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)]. São Paulo: 2021, pp. 102-110.

⁵¹ REsp 1004910/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/08/2008; TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, relator Desembargador Nagib Slaibi Filho, Sexta Câmara Cível, j. 02/09/2020. DJe 15/10/2020, que reconheceu a legitimidade ativa da Associação Sociedade Brasileira de Instrução e do Instituto Candido Mendes, constituídos como associações civis, para requererem recuperação judicial; TJSC - Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023, relator Desembargador José Antônio Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, julgamento monocrático 18/03/2021, que reconheceu a legitimidade ativa do Figueirense Futebol Clube, constituído como associação civil, para apresentar pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial; TJBA - Agravo de

Por fim, concordou com o assentado pelo 3º Vice-Presidente da 5ª Câmara Cível do TJ/RS em decisão prévia no caso, que deve ser considerado o art. 20 da LINDB, segundo o qual as decisões judiciais não deverão se basear em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Supera-se a ideia do formalismo excessivo em busca de uma extensão da lei, dentro do possível, para atender as necessidades do caso prático, numa situação sobre a qual a lei até então se faz omissa.

Instrumento nº 8027646-33.2020.8.05.0000. relator Desembargador Pilar Célia Tobio de Claro. Primeira Câmara Cível, j. 22/03/2021, DJe 14/04/2021, que reconheceu a legitimidade ativa do Hospital Evangélico da Bahia, constituído como associação civil, para pleitear recuperação judicial; e TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0063425-64.2021.8.19.0000. relator Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto. Décima Oitava Câmara Cível, j. 20/10/2021. DJe 21/10/2021, que reconheceu a legitimidade ativa do Hospital Amparo Feminino de 1912, constituído como associação civil, para requerer recuperação judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, fica claro que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o perfil funcional da empresa de Alberto Asquini, considerando a empresa como atividade empresária, de acordo com o Código Civil de 2002.

Contudo, dentro da legislação falimentar e recuperacional, são feitas restrições para aqueles que não atendem ao requisito formal da configuração da empresa, a inscrição na Junta Comercial: são impedidos os empresários e sociedades empresárias irregulares de requerer falência de terceiro e sua própria recuperação judicial, apesar de a doutrina reconhecer a personalidade da empresa formada antes mesmo de qualquer registro. Já a atividade econômica do produtor rural é considerada regular sem exigência de qualquer registro, mas ele ainda é requisito para que o produtor rural tenha acesso aos institutos falimentares, feita até um dia antes do requerimento.

Nesse contexto, o presente trabalho objetivou tornar claro que a jurisprudência se volta hoje para a concepção moderna da atividade empresarial, que se afasta do formalismo, da letra fria da lei, para alcançar a verdadeira natureza da atividade objetivamente considerada. É clara também a busca pela concretização daquilo que pretende a legislação de recuperação judicial brasileira, que é a manutenção da atividade empresarial realizada e tudo que dela é derivado, garantindo a sobrevivência de todos os benefícios que ela traz para a coletividade, utilizando todos os meios legais disponíveis para tanto. Dessa forma, tem sido admitida a recuperação judicial de associações civis, sendo essa a tendência atual, de uma interpretação mais ampliativa, que visa aplicar mais na prática a Teoria Moderna da Empresa, o que se fez presente inclusive no Projeto de Lei 1.397/2020.

Esse movimento jurisprudencial, porém, pode carregar consigo insegurança jurídica, já que o sistema jurídico brasileiro precisa de uniformidade para funcionar plenamente. Parece prudente, então, que sejam feitas modificações na legislação falimentar e recuperacional brasileira para que seja definido mais claramente se não cabe a aplicação dos seus dispositivos para além das empresas e sociedades empresárias em sentido estrito, se estendendo a outros agentes que exerçam atividade econômica empresarial, como as associações civis sem fins lucrativos, ou se cabe tal aplicação, o que esse trabalho entende que deve ser feito, de modo que sejam estabelecidos os termos para tanto, não deixando a decisão apenas a mercê da interpretação dos tribunais sobre a caracterização fática do exercício de atividade empresarial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 27^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALVES, Fernando de Brito; FREITAS, Vinícius Rodrigues de. A evolução do conceito de empresa, os quinze anos de vigência da Teoria Subjetiva Moderna no Brasil e os benefícios da definição mais ampla. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Vol. 6, N. 2, 2018, p. 153-175. Disponível em: https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/467/pdf_1. Acesso em: 5 jun. 2022.

ARAÚJO, Antônia Angélica Pinto de. **O empresário irregular ou de fato e o direito das empresas em crise**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79580/o-empresario-irregular-ou-de-fato-e-o-direito-das-empresas-em-crise>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo, n. 104, p. 109-126, out-dez 1996. Tradução de Fabio Konder Comparato. Profili dell'impresa. Rivista del Diritto Commerciale, 1943, vol. 41, I, trad. Fábio Konder Comparato.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperações e Falências comentada**. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo. 3a. Ed., 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BIANCOLINI, Adriano. **Recuperação judicial de produtor rural: a dispensabilidade do registro público de empresas mercantis pelo período de 2 anos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67261/recuperacao-judicial-de-produtor-rural-a-dispensabilidade-do-registro-publico-de-empresas-mercantis-pelo-periodo-de-2-anos>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, DOU de 11/01/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015, DOU de 17/03/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Instituiu o Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005, DOU de 09/02/2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.112**, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.193**, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3 Turma. **Recurso Especial 1.811.953/MT. 2019/0129908-0**. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, Data de Julgamento: 06/10/2020, Data de Publicação: 15/10/2020. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101466765/inteiro-teor-1101466827>>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 658.531/RJ**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRIBUNAL CONCLUIU QUE A PARTE PLEITEANTE É UMA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA BASEADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 15/03/2-21. Data de Publicação: 07/04/2021.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205697822/inteiro-teor-1205697832>>. Acesso em: 16. set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória Nº 3.654 (2021/0330175-0/RS)**. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA

NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. Relator: Min. Raul Araújo, 15 de março de 2022. DJe: 08/04/2022. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1455147286/agravo-interno-no-pedido-de-tutela-provisoria-agint-no-tp-3654-rs-2021-0330175-0/inteiro-teor-1455147287>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4 Turma. **Recurso Especial 1.800.032/MT. 2019/00500498-5**. RECURSO ESPECIAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS *EX TUNC* DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO, POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: 10/02/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858140688/inteiro-teor-858140693>>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial nº 1.004.910/RJ**. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data de Julgamento: 18/03/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Pedido de Tutela Provisória Nº 3.654 (2021/0330175-0/RS)**. Relator: Min. Raul Araújo, 5 de novembro de 2021. DJe: 09/06/2022. Disponível em: https://www.extraclasse.org.br/wp-content/uploads/2021/11/2192_DECSTJSTF2.pdf. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.397 PL 1397/2020**. Institui Medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos, e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664>. Acesso em: 1 jun. 2022.

CABRAL, Maurício Pereira. Insolvência civil: uma alternativa para a inadimplência crônica. **Migalhas**, 28 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/331319/insolvencia-civil--uma-alternativa-para-a-inadimplencia-cronica>>. Acesso em: 18 set. 2022.

CHAGAS, Edilson E. das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11a. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol 2. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO. **Curso de Direito Comercial**. Vol 3. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORDOVA, Eduardo. PL 1397/2020: negociação preventiva e a gestão de crise empresarial. **Jus**, abril de 2021. Disponível em: <https://www.jus.com.br/amp/artigos/89930/pl-1397-2020-negociacao-preventiva-e-a-gestao-d-e-crise-empresarial>. Acesso em: 5 jun. 2022.

COSTA, Mariana; SPERCEL, Thiago; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Associações sem fins lucrativos podem falir e pedir recuperação judicial? O recente caso da universidade Cândido Mendes. **Migalhas**, 28 de maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327828/associacoes-sem-fins-lucrativos-podem-falir-e-pedir-recuperacao-judicial--o-recente-caso-da-universidade-candido-mendes>. Acesso em: 5 jun. 2022.

EDUCAÇÃO Metodista: Coletivo de sindicatos divulga nova nota conjunta sobre a Recuperação Judicial. **Sinpro-ABC**, 12 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.sinpro-abc.org.br/index.php/noticias/3758-educa%C3%A7%C3%A3o-metodista-coletivo-de-sindicatos-divulga-nova-nota-conjunta-sobre-a-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial.html>. Acesso em: 05 jun. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 8 Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA, André de Sousa. A possibilidade das associações sem fins lucrativos pedirem recuperação judicial. **Ponto na Curva**, 19 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/opiniao/a-possibilidade-das-associacoes-sem-fins-lucrativo-s-pedirem-recuperacao-judicial/15026>. Acesso em: 5 jun. 2022.

FILHO, Eujecio Coutrim Lima. Direito Comercial: da evolução histórica à moderna teoria da empresa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20 , n. 4339, 19 mai. 2015 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39132>. Acesso em: 16 set. 2022.

FREITAS, Antônio. A nova lei de Recuperação Judicial e o produtor rural. **Estadão**, 22 de abril de 2021. Disponível em: <<https://luchesiadv.com.br/2021/04/22/nova-lei-de-recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

GONÇALVES, Bernardo José Drummond; CARVALHO, Marcelo Dias. Nova lei de recuperação judicial beneficia o produtor rural. **Migalhas**, 20 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/345809/nova-lei-de-recuperacao-judicial-beneficia-o-p-rodutor-rural>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro**. Vol 1. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IAMUNDO, Eduardo. *Hermenêutica e hermenêutica jurídica*. São Paulo : Saraiva, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Vol 3. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Vol 4. São Paulo: Atlas, 2006.

MARQUES, Francisco Henrique Pinheiro. **Legitimidade ativa na recuperação judicial : o caso das associações, fundações e cooperativas**. Orientador: André Lipp Pinto Basto Lupi, coorientador: Ivan Pereira Remor, 2021. 70 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228645/TCC%20-%20Francisco%20Henrique%20Pinheiro%20Marques.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 jun. 2022.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial** / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MINAS GERAIS. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Justiça de Primeira Instância. Comarca de Belo horizonte. 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Decisão monocrática. **Sentença** nº: 5145674-43.2022.8.13.0024. Juiz Adilon Cláver de Resende. Julgado em: 13/07/2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/justica-aceita-pedido-recuperacao.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2022.

MINTO, Rafael M. Conceito de empresa e empresário: o que você precisa saber. **Master Juris**, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/conceito-de-empresa-e-de-empresario-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

MORAES JÚNIOR, Odair de. Novos tempos: recuperação judicial de associações e entidades sem fins lucrativos. **Migalhas**, 9 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330405/novos-tempos--recuperacao-judicial-de-associacoes-e-entidades-sem-fins-lucrativos>. Acesso em: 5 jun. 2022.

OLIVEIRA, Alexsandro Cruz de. **A aplicação do instituto da recuperação judicial para associações com fins econômicos**: estudo de caso da recuperação judicial do instituto Cândido Mendes. Orientador: Flávio Henriques Unes Pereira. 2021. 126 p. Dissertação de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). São Paulo: 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3387>. Acesso em: 5 jun. 2022.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo. TJ rejeita pedido de recuperação judicial para institutos religiosos e educacionais do Grupo Metodista. **G1** Piracicaba e Região, 2 de setembro de 2021.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2021/09/02/tj-rejeita-pedido-de-recuperacao-judicial-para-institutos-religiosos-e-educacionais-do-grupo-metodista.ghtml>. Acesso em: 5 jun. 2022.

RACANICCI, Jamile. STJ: para 3ª e 4ª turma, produtor inscrito há menos de 2 anos pode pedir recuperação. **Jota**, 9 de outubro de 2020. Disponível em:

<<https://www.jota.info/covertas-especiais/recuperacao-judicial-no-campo/stj-produtor-rural-recuperacao-judicial-09102020>>. Acesso em: 16 set. 2022..

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. Vol. único. 10a. Ed. São Paulo: Método, 2020.

RASERA, Lucienne. Reforma facilitou a recuperação judicial dos produtores rurais. **Revista Consultor Jurídico**, 12 de outubro de 2021. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-out-12/rasera-reforma-facilitou-recuperacao-judicial-produtores-rurais#:~:text=A%20inclus%C3%A3o%20do%20produtor%20rural,de%20inscri%C3%A7%C3%A3o%20na%20junta%20comercial>>. Acesso em: 16 set. 2022.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 1º vol. 17ª Ed. São Paulo. Saraiva, 1998.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sexta Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000**. Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação civil sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, art. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Relator: Des(a). Nagib Slaibi Filho. Data de Julgamento: 02/09/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1100698125/inteiro-teor-1100698136>>. Acesso em: 16 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5ª Câmara Cível). **Recurso Especial em Agravo de Instrumento Nº No 5064945-66.2021.8.21.7000/RS**. Relator: Des. 3º Vice-Presidente Ney Wiedemann Neto, 9 de setembro de 2021. Disponível em:

<https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Especial-Metodista.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre). **Tutela Cautelar Antecedente Nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS**. Decisão que concede Medidas Cautelares em Caráter Antecedente de Recuperação Judicial. Excepcional deferimento da medida para conjunto dos Autores compostos em sua maioria por associações Cíveis. Tutela Jurídica adequada. Necessidade de tutela Jurídica Adequada. Proteção aos Direitos Fundamentais de Associação, Educação e normas constitucionais. Necessidade de uma Leitura sistemática e tópica. Análise dos Precedentes em uma leitura hermenêutica que permite destacar a excepcionalidade da crise econômica durante o período de pandemia causada pela COVID-19. Destaque dos precedentes: atividade de relevância pública e e impacto social. Requisitos presentes no caso. Leitura sistemática de outros diplomas normativos que prestigiam as atividades econômicas de quem não é empresário. Possibilidade de atuação excepcional do Poder Judiciário em função de normas atributivas de poderes aos Magistrados (Art. 8º do CPC). Teoria da mão dupla. Os autores ficarão sujeitos à liquidação coletiva, como na falência. Reconhecimento de grupo econômico. Deferimento das medidas pleiteadas. Relator: Juiz de Direito Gilberto Schaffer, 14 de abril de 2021. Disponível em: https://www.administradorjudicial.adv.br/processo/recuperacoes-judiciais_instituto-porto-alegre-da-igreja-metodista. Acesso em: 1 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre). **Tutela Cautelar Antecedente Nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS**. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Associações. Preenchido os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005. Deferido o processamento da recuperação judicial. Relator: Juiz de Direito Gilberto Schaffer, 10 de maio de 2021. Disponível em: https://www.administradorjudicial.adv.br/processo/recuperacoes-judiciais_instituto-porto-alegre-da-igreja-metodista. Acesso em: 1 jun. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n.º 5024222-97.2021.8.24.0023/SC**. 4ª Câmara de Direito Comercial. Relator: Desembargador José Antônio Torres Marques. Data de Julgamento: 18/03/2021.

TJ/RS: Recuperação judicial não atinge entidades sem fins lucrativos. **Migalhas**, 27 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/350802/tj-rs-recuperacao-judicial-nao-atinge-entidades-sem-fins-lucrativos>. Acesso em: 5 jun. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: falência e recuperação de empresas. Vol 3. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: falência e recuperação de empresas.. Vol 3. 10 Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TRENTINI, Flavia; KHAYAT, Gabriel Fernandes. A recuperação judicial do empresário rural. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-empresario-rural>. Acesso em: 16 set. 2022.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 8a. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.